



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BIANCA FIGUEIREDO BACELLAR

**A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DAS ASSOCIAÇÕES
DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO CONDENADO (APAC's)
DIANTE DAS FALHAS DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Salvador
2023

BIANCA FIGUEIREDO BACELLAR

**A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DAS ASSOCIAÇÕES
DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO CONDENADO (APAC's)
DIANTE DAS FALHAS DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Tatiane Maria Pereira dos Santos.

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

BIANCA FIGUEIREDO BACELLAR

**A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DAS ASSOCIAÇÕES
DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO CONDENADO (APAC's)
DIANTE DAS FALHAS DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente à minha amada mãe, Simone Maria Figueiredo Moutinho Borges, e à querida avó, Nilva Maria Figueiredo, pelo inabalável apoio emocional nesta jornada acadêmica. Meu pai, Marcio Anselmo Bacellar Sacramento, merece meu agradecimento pelo apoio constante. À minha querida tia Lia e tio César, expresso sincera gratidão pelo apoio e estímulo contínuos. Tayana Nery, minha sincera gratidão pela valiosa ajuda acadêmica prestada ao longo deste percurso.

Ao meu companheiro Gabriel Braga de Campos, meu eterno agradecimento por ser a fonte inesgotável de estímulo nos momentos em que a determinação vacilava. À minha psicóloga, Mariana Ávila, que com sua expertise e compreensão contribuiu significativamente para o equilíbrio emocional durante este processo.

À minha dedicada orientadora, Tatiane Maria Pereira dos Santos, expresso minha gratidão pelo suporte, orientação e incentivo constantes. Sua orientação e suporte foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho, e sua generosidade intelectual foi um verdadeiro diferencial. Agradeço por compartilhar seu conhecimento e dedicar tempo e esforço para contribuir para o crescimento e enriquecimento desta monografia.

Agradeço à Faculdade Baiana de Direito e Gestão pelo ambiente acadêmico propício ao aprendizado e à formação integral. O apoio institucional foi essencial para o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço por proporcionarem recursos e estrutura que contribuíram significativamente para a minha trajetória educacional.

Em conclusão, porém não menos crucial, expresso minha profunda gratidão a Deus e aos Bons Espíritos, cuja força e benevolência me sustentaram ao longo desta jornada acadêmica. Agradeço por concederem a oportunidade e a inspiração necessárias para a realização deste trabalho. Que este êxito seja dedicado à divina providência e à sabedoria espiritual que guiaram cada passo, tornando possível este significativo feito.

RESUMO

No âmbito das deficiências estruturais, destaca-se a superlotação, condições precárias de infraestrutura e a falta de programas eficazes de ressocialização dentro das prisões. A sobrecarga do sistema contribui para um ambiente propício ao agravamento de questões sociais e psicológicas dos detentos, muitas vezes perpetuando um ciclo de criminalidade. A pesquisa evidencia a importância das Associações de Assistência e Proteção ao Condenado como atores-chave na mitigação dessas deficiências. Essas organizações desempenham um papel crucial ao oferecer programas de reabilitação, capacitação profissional, assistência psicossocial e apoio jurídico aos detentos. Ao focar na reintegração social, essas associações buscam quebrar o ciclo da criminalidade, proporcionando aos ex-detentos oportunidades para uma vida mais produtiva e significativa após o cumprimento da pena. Além disso, o estudo ressalta a necessidade de reconhecimento e suporte institucional a essas iniciativas. A falta de recursos e visibilidade muitas vezes limita a eficácia dessas associações, impedindo-as de atingir seu pleno potencial na transformação positiva da vida dos condenados. O engajamento do Estado, da sociedade civil e do setor privado é fundamental para fortalecer essas iniciativas e promover uma abordagem mais holística e eficiente à ressocialização no contexto penitenciário. Ao reconhecer e apoiar as Associações de Assistência e Proteção ao Condenado como instrumentos essenciais na redução da reincidência criminal, a sociedade pode contribuir para a construção de um sistema mais justo e equitativo. Essas organizações desempenham um papel vital na construção de pontes entre o sistema prisional e a sociedade, facilitando a reintegração bem-sucedida dos ex-detentos e contribuindo para a construção de uma comunidade mais inclusiva e resiliente.

Palavras-chave: Cárcere Brasileiro; Entidades Ressocializadoras; Execução Penal; Ressocialização; Reintegração social; Reinserção Social; Sistema Prisional.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A EVOLUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	9
2.1 A PENA PARA OS POVOS PRIMITIVOS	9
2.2 A PENA NA ANTIGUIDADE	11
2.3 A PENA NA IDADE MÉDIA	12
2.4 A PENA NA IDADE MODERNA	13
2.5 A PENA NA ATUALIDADE	13
2.5.1 Evolução da Teoria Geral do Delito.....	15
2.5.2 Conceito de Crime	17
2.5.3 Penas Privativas de Liberdade e Penas Restritivas de Direito na Atualidade.....	18
3. FINALIDADES DA PENA	32
3.1 TEORIA ABSOLUTA OU RETRIBUTIVA DA PENA	33
3.2. TEORIAS RELATIVAS DA PREVENÇÃO GERAL.....	35
3.3 TEORIAS RELATIVAS DA PREVENÇÃO ESPECIAL.....	37
3.4 TEORIA MISTA OU UNIFICADORA.....	39
4. AS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO (APAC's) COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA.....	40
4.1 A HISTÓRIA DAS APAC's	41
4.1.1 Criação de uma APAC.....	42
4.1.2 Os Elementos Constitutivos do Método APAC.....	44
4.2 APAC X ESTADO LAICO.....	54
4.3. O MODELO APAC NO BRASIL E A CRISE ENFRENTADA PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	57
4.4 REINTEGRAÇÃO SOCIAL X RESSOCIALIZAÇÃO.....	59
5. OS BENEFÍCIOS DAS APAC'S: DESDE OS INTERNOS ATÉ AO ESTADO.....	63
5.1. VANTAGENS DO MÉTODO APAC	63

5.2. DESVANTAGENS DO MÉTODO APAC.....	66
5.3 ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA: APAC X SISTEMA PRISIONAL COMUM.....	68
5.4 A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS E AS PENAS ALTERNATIVAS.....	72
6. CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS	78

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa adentrar no âmago do sistema prisional brasileiro, um tema que há décadas desafia não apenas os juristas, mas toda a sociedade. A função ressocializadora das Associações de Assistência e Proteção ao Condenado (APAC's) emerge como uma alternativa promissora e juridicamente embasada para enfrentar as recorrentes falhas que assolam o sistema carcerário do país.

O presente trabalho propõe uma análise profunda e crítica das APAC's como um contraponto ao sistema prisional tradicional, sob a perspectiva do Direito Penal e da Execução Penal. O cerne dessa investigação reside na análise da eficácia das APAC's em promover a ressocialização dos condenados, reduzindo a reincidência criminal e, ao mesmo tempo, respeitando os princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e nas convenções internacionais de direitos humanos.

O sistema prisional brasileiro, caracterizado por sua superlotação, violência, insalubridade e ineficácia na reabilitação do indivíduo condenado, suscita um exame aprofundado sobre a possibilidade de implementação mais ampla das APAC's, cujo enfoque recai sobre a valorização do ser humano e sua reinserção social por meio de métodos baseados em princípios religiosos, morais e de responsabilidade mútua.

Nesse contexto, esta pesquisa utilizará uma abordagem interdisciplinar, incorporando não apenas o arcabouço jurídico que sustenta as APAC's, mas também elementos da psicologia, sociologia e ética, com o intuito de fornecer uma visão completa e crítica sobre a eficácia e a viabilidade de expansão desse modelo no Brasil.

Deste modo, o presente estudo busca contribuir para o debate acerca das políticas públicas relacionadas ao sistema prisional, com foco na promoção da ressocialização e na mitigação das mazelas que historicamente têm afligido não apenas os detentos, mas toda a sociedade.

A introdução à presente pesquisa intenta prover uma perspectiva holística do tema em apreço, salientando os desafios inerentes ao sistema prisional brasileiro e apresentando as Associações de Assistência e Proteção ao Condenado (APAC's) como uma alternativa de prospecto promissor.

No segundo capítulo, empreender-se-á uma odisséia histórica, delineando a evolução da pena privativa de liberdade desde os tempos primordiais até os dias contemporâneos. Esta análise proporcionará um arcabouço contextual que evidencia a intricada

tessitura do sistema penal vigente, lançando luz sobre matérias cruciais como a Teoria Geral do Delito, o conceito de crime e as modalidades de sanções existentes.

O terceiro capítulo se consagrará às finalidades da pena, explorando correntes teóricas como a absoluta ou retributiva, as relativas da prevenção geral e especial, bem como a teoria mista ou unificadora. Este substrato teórico servirá como esteio para o exame crítico da eficácia das APAC's na tessitura do processo ressocializador.

O quarto capítulo imergirá na análise acurada das APAC's enquanto medida ressocializadora, dissecando sua trajetória histórica, os elementos que perfazem o método e sua correlação com o princípio de Estado laico. Além disso, será aprofundada a discussão sobre o modelo APAC no Brasil, especialmente em sua resposta às contingências enfrentadas pelo sistema penitenciário.

O quinto capítulo explorará, de maneira exaustiva, os proventos decorrentes da implementação das APAC's, abordando desde as vantagens inerentes ao método até as contingências e desvantagens que possam surgir, sem olvidar-se de analisar os índices de reincidência e a dimensão da humanização das penas. Este capítulo objetiva conferir uma compreensão abrangente dos desdobramentos práticos e teóricos das APAC's.

A conclusão, por seu turno, realizará a síntese dos pontos nodais debatidos ao longo da exposição, proporcionando uma apreciação crítica da eficácia das APAC's à luz dos objetivos delineados. Ademais, serão apresentadas contribuições para o debate sobre políticas públicas no âmbito do sistema prisional, culminando com sugestões prospectivas para investigações ulteriores e implementações práticas. O desiderato final é oferecer uma perspectiva integral e crítica sobre a exequibilidade e a propensão de expansão desse modelo no contexto jurídico brasileiro.

2. A EVOLUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena tem como conceito, para Abbagnano¹, de “privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração”. Apesar de parecer um conceito jurídico que está presente desde a gênese da civilização humana, pode-se inferir que, na verdade, trata-se de um conceito político, como afirma Barreto:

O conceito de pena não é um conceito jurídico, mas um conceito político. Este é um ponto capital. O defeito das teorias correntes em tal matéria consiste justamente no erro de considerar a pena como uma consequência de direito, logicamente fundada; [...] que a pena considerada em si mesma, nada tem que ver com a ideia do direito, prova-o de sobra o fato de que ela tem sido muitas vezes aplicada e executada em nome da religião, isto é, em nome do que há de mais alheio à vida jurídica².

A evolução da vida jurídica nas sociedades anda diretamente ligada com a evolução cultural da humanidade. Dessa forma, o conceito de pena passou pelas fases da vingança privada, divina e pública, pelo período humanitário e evoluindo para os conceitos contemporâneos de conteúdo marcadamente finalístico.

2.1 A PENA PARA OS POVOS PRIMITIVOS

Para Osvaldo Henrique Duek Marques³: “os procedimentos destinados ao castigo são mais antigos que a finalidade ou utilidade a ele atribuídas. Além disso, diante das inúmeras finalidades atribuídas ao castigo, torna-se impossível explicar com certeza o porquê da sua aplicação”. Pode-se dizer que o castigo tem como finalidade a indenização do dano causado ou para impedir novo dano, visando a justiça. Contudo, não deixando totalmente de lado a visão de vingança estatal.

Na era primitiva, a organização jurídica era baseada nos “vínculos de sangue”, já que havia uma grande ligação entre o indivíduo e a sua comunidade. Sendo assim, a vingança era coletiva, na qual todos os indivíduos de um clã recebiam a sanção, geralmente violenta, caso atentasse contra a honra de outro clã.

Caso um membro de um clã cometesse homicídio contra o membro de um clã destinto, a sanção penal seria a morte deste, mas caso fosse proferida ofensas contra um membro

¹ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 1032 p. Tradução: Alfredo Bosi.

² BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. 468 p.

³MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

de um mesmo clã, a sanção seria a destruição ou expulsão deste, sendo considerado um inimigo da paz e sem direitos a dispor de outros meios de tutelas jurídicas.

A consequência das vinganças de sangue eram as guerras, com a falta de um poder central regulador e a falta do poder externo, causando enorme prejuízo a comunidade e atingindo inocentes, como crianças, enfermos e animais. Esta vingança, perdurou no tempo até ser substituída, posteriormente, pelas penas públicas e o advento da regulação de um poder central, afastando aos poucos o ideal de vingança privada e de justiça com as suas próprias mãos, para manter a ordem Social e findar com as trágicas guerras entre os clãs, que acabavam enfraquecendo a estrutura da própria sociedade⁴.

Numa exemplificação paradigmática, temos o Código de Hamurabi⁵, cujo fundamento reside no princípio “olho por olho, dente por dente”. Apesar de ostentar a natureza codificada, subsiste a essência vingativa e sanguinolenta, conhecida como a vingança de sangue, permeando seus dispositivos, a exemplo do II - CRIMES DE FURTO E DE ROUBO, REIVINDICAÇÃO DE MÓVEIS 6º, que prescreve que aquele que subtrair bens divinos ou pertencentes à Corte deve ser sentenciado à morte; e, ademais, quem, ciente da natureza furtiva, receber tais bens também será passível de pena capital.

A sanção era imposta unicamente como retribuição pelo agravo sofrido, desprovida de qualquer correlação com a personalidade do transgressor ou a natureza do delito perpetrado. Nesse contexto, a Lei de Talião ascende como figura proeminente, revelando-se como o primogênito traço do princípio da proporcionalidade⁶.

Além das vinganças de sangue, havia as punições decorrentes das violações dos totens e tabus, no qual regiam das comunidades primitivas. O totemismo constituía a base da organização social e das restrições morais das tribos e a violação dos seus princípios implicava em punição aos transgressores. Um grande exemplo de violação dos totens, é a proibição exogâmica, que segundo Malinowski⁷ “é uma das pedras fundamentais do totemismo, do direito da mãe e do sistema classificatório do parentesco. Um homem chama todas as mulheres de seu clã de irmãs, e, como tais, elas lhe são proibidas”.

O tabu, portanto, era considerado um dos Códigos não escritos mais antigos já inventado pelo homem, este não se refere somente ao caráter divino das pessoas ou coisas, mas

⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão; JÚNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 26.

⁵ DHNETDH. **Código de Hamurábi**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁶ “Dos delitos e das penas”. NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 59.

⁷ MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e Costume na sociedade selvagem**. Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003. Tradução: Maria Clara Corrêa Dias, p. 64.

sim, as sanções resultantes a infração desse caráter. Para Freud⁸: “A punição pela violação do tabu era, sem dúvida, originalmente deixada a um agente interno automático: o próprio tabu se vingava”, isso, quando não ocorria de a própria sociedade se encarregar das punições desses transgressores.

Por fim, pode-se concluir, que durante a Era Primitiva os aspectos da vingança eram inertes a natureza humana, permanecendo ao longo da história e não sendo afastada a partir dos fundamentos científicos do Direito Penal ou pelas soluções penais da atualidade.

2.2 A PENA NA ANTIGUIDADE

Até o final do Século XVII, se desconhecia a privação de liberdade como uma sanção penal. A prisão servia somente como contenção e guarda de réus, para serem preservados fisicamente até o momento do julgamento. Durante a custódia, estes eram mantidos em uma “antessala” de suplícios, na qual utilizava-se de violência e torturas, para poder extrair a verdade ou confissão dos supostos réus. Sendo recorridas, caso réu confesso, a penas corporais, à infamantes e até a pena de morte, na qual os réus ficavam em contenção e custódia, aguardando, em condições subumanas, o momento da sua execução. Neste período dois tipos de criminalidade são bastante distintos: Os crimes contra a coletividade que eram as ofensas contra a autoridade pública, costumes, tradições e religião; e os crimes contra os indivíduos, que eram os roubos, violência, fraudes, mortes etc.⁹

É certo que a civilização Grega, não utilizava a privação liberdade como pena propriamente dita. Contudo, Platão nos seus ideais propunha a implementação de três tipos de prisões: “uma na praça do mercado, que servia de custódia; outra denominada *sofonisterium*, situada dentro da cidade, que servia de correção, e uma terceira destinada ao ‘suplício’ que, com o fim de amedrontar, deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade”¹⁰.

Por fim, compreende-se que na Antiguidade a finalidade da prisão era restringida somente à custódia dos réus, para obtenção da pena final, ou seja, a pena de morte. Bem como,

⁸ FREUD, Sigmund. Totem e Tabu (1913). In: **Obras completas de Sigmund Freud**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Tradução: Eduardo Brandão, p. 38.

⁹ OLIVEIRA, 1984, p.14 *apud* ANDRÉ, Fernanda Paim Socas. **História das Penas e das Prisões**. 2017. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historia-das-penas-e-das-prisoos/534398166>. Acesso em: 05 set. 2023.

¹⁰ GUZMÁN, Luis Garrido. **Manual de Ciencia penitenciaria**. Publicaciones del Instituto de Criminología de la Universidad Complutense de Madrid EDERSA, 1983, p.75

a prisão dos devedores que somente mantinha os indivíduos no cárcere para garantir o cumprimento das suas sanções.

2.3 A PENA NA IDADE MÉDIA

A Idade Média foi marcada pela queda do Império Romano no ano de 476 e pelas influências dos “ordálios ou juízos de Deus” que eram repletas de crueldade e torturas, sem chances de defesa para os acusados, perduraram até meados de 1791. Segundo Michael Foucault:

O antigo Direito Germânico oferece sempre a possibilidade, ao longo dessas series de vinganças recíprocas e rituais, de se chegar a um acordo, a uma transação. Pode-se interromper a série de vinganças com um pacto. Nesse momento, os dois adversários recorrem a um arbítrio que, de acordo com eles e com o seu consentimento mútuo, vai estabelecer uma soma em dinheiro que constitui o resgate. Nesse procedimento do Direito Germânico um dos dois adversários resgata o direito de ter a paz, de escapar à possível vingança de seu adversário. Ela resgata a sua própria vida e não o sangue que derramou, pondo assim fim à guerra¹¹.

Com isso, é válido ressaltar que durante esse período não existia a ideia de pena privativa de liberdade, uma vez que as leis penais dos tempos medievais tinham como objetivo provocar medo generalizado à sociedade, graças ao predomínio do direito germânico.

Contudo, foi na Idade Média que surgiram as prisões de Estado e a Eclesiástica. Na primeira, somente eram custodiados os chamados inimigos do poder, real ou senhorial, que geralmente cometiam crimes de traição ou eram adversários políticos dos governantes. Nestas prisões os réus esperavam em custódia, aguardando a pena de morte ou até receberem o perdão real (prisão perpétua).

Já a prisão Eclesiástica era destinada aos clérigos hereges e tinham como objetivo a penitência e meditação do indivíduo nos mosteiros, tudo isso baseado nas premissas de fraternidade, redenção e caridade da Igreja. Sendo estas prisões mais humanas do que as prisões estatais, mas nada ao que se comparar ao regime de prisão atual. Porém, é inegável que o Direito Canônico, com as prisões dos mosteiros, contribuiu para o surgimento dos centros de detenção modernos e para as ideias sobre a reforma do infrator.

¹¹ FOUCALT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2003. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, p.57.

2.4 A PENA NA IDADE MODERNA

O cenário nos séculos XVI e XVII era de extrema pobreza durante a Europa. Por causa das guerras religiosas os pobres formavam uma grande parte da população e se subsistiam de esmolas, roubos e assassinatos. Com isso, o parlamento levou estes para as províncias para poder diminuir a criminalidade nos Estados. Os pobres eram obrigados a trabalhar, acorrentados, nos esgotos.

Em meados de 1605, os mendigos de Paris, como eram chamados, teriam a cabeça raspada, marcados nas costas, açoitados em praça pública e expulsos da cidade. Em uma visão política criminológica, todas essas mortes não serviriam para diminuir a criminalidade, pois além de não se tratar de uma solução adequada, não poderia ser aplicada para esse imensurável de seres humanos.

Como explicitou Hans von Henting¹²: “Os distúrbios religiosos, as longas guerras, as destruidoras expedições e as crises das formas feudais de vida e da economia agrícola haviam ocasionado um enorme aumento da criminalidade em fins do século XVII e início do século XVIII.”

Na segunda metade do século houve um grande desenvolvimento nas penas privativas de liberdade com a criação de prisões cujo objetivo visava a correção dos condenados por meio do trabalho e da disciplina, elas se chamavam de instituições de correção, assinalando, portanto, o surgimento da pena privativa de liberdade moderna.

Um dos importantes iniciadores da reforma carcerária foi Clemente XI (1649-1721), com a criação da “Casa de Correção de São Miguel”. Preconizando um regime misto, no qual os internos trabalhavam pelo dia e mantinham-se isolados em celas e em total silêncio durante a noite, tendo ainda, como pilar fundamental da instituição o estudo e a prática religiosa.

2.5 A PENA NA ATUALIDADE

Com a Revolução Francesa e a consagração dos princípios contidos na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” em 1789, ocorreu no campo Penal o fim gradativo aos atos de punição de atos crudelíssimos e arbitrários, por meio de suplícios. Esses Princípios têm caráter universal e se transformaram em dogmas de garantias constitucionais contra o

¹² HENTING, Hans Von. **La Pena**. v.1. Madrid: ESPASA-CALPE, 1967, p. 213-214.

absolutismo e as prisões violentas e injustas, o que ocasionou a mitigação das penas e transformou estas, ao invés de reafirmar o poder do Rei, em represália em nome da sociedade.

O infringente da lei, passou a ser, também, infringente ao Pacto Social, o que o tornava, portanto, inimigo da sociedade. Contudo, o governo que ultrapassasse o limite da sanção, seria acusado de usurpação do poder, não sendo mais um ato legítimo e pautado na Legalidade, não aprovado pela sociedade e violando os princípios basilares do Iluminismo: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”.

Ainda, vale ressaltar, que segundo o artigo 1º da Constituição Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “os homens nascem e permanecem livres iguais e em direitos. As distinções sociais só podem ser fundadas sobre a utilidade comum”. E o seu artigo 16, no qual: “Toda a sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem em absoluto constituição”.

Beccaria, foi reconhecido como primeiro abolicionista da pena de morte, por considerar esta como uma sanção cruel e ineficaz. Ele se insurgiu nos seguintes termos:

Qual será os direitos que os homens se reservam de trucidar seus semelhantes? Não é certamente o mesmo do qual resultam a soberania e as leis. Estas nada mais são do que a soma de porções mínimas da liberdade privada de cada um; elas representam a vontade geral, que é o agregado das vontades particulares. Mas quem será o homem que queira deixar a outros o arbítrio de matá-lo? Como pode haver, no menor sacrifício da liberdade de cada um, o do bem maior de todos, a vida?”¹³

Mostrando, contudo, a ineficácia da pena de morte, além de demonstrar a falta de humanidade e desproporcionalidade das penas de morte. Pois, além de não resolver a questão da criminalidade, ela fornece ao Estado de tirar o bem mais precioso do ser humano: a sua própria vida. Portanto, Beccaria, concordava com a pena capital para os cidadãos nos seguintes contextos:

O primeiro quando, ainda que privado da liberdade, ele conserva poder e relações tais que podem afetar a segurança nacional; o segundo, quando a sua existência pode produzir uma revolução perigosa para a forma de governo estabelecida. Assim a morte de algum cidadão se torna necessária quando a nação recupera ou perde a sua liberdade, ou, em tempos de anarquia, quando as próprias desordens tomam lugar da lei.¹⁴

A partir disso, pode-se afirmar que, com base no princípio da intervenção mínima, a pena deveria ter uma relação entre a necessidade da pena e a liberdade individual do indivíduo, seguindo os princípios da máxima segurança e da máxima liberdade. Devendo, portanto, a pena

¹³ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Tradução: Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. p. 94.

¹⁴ *Ibidem*, p. 99-100.

ser “essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditadas pelas leis”.¹⁵ Sendo necessário, portanto, uma razoabilidade e proporcionalidade entre o delito e a pena.

2.5.1 Evolução da Teoria Geral do Delito

O entendimento majoritário da doutrina é de que a o pressuposto da conduta punível é de um fato típico, antijurídico e culpável, assunto que será tratado posteriormente nessa monografia.

O Conceito Clássico de Delito ou modelo positivista do século XIX, é um produto da doutrina alemã com o método analítico. Este conceito tem como característica os pensamentos do positivismo científico, ou seja, uma aplicação da Lei *ipsis litteris*, sem margem para possíveis interpretações acerca da Legislação da Época, sem valorar os costumes, princípios, doutrina, jurisprudências, filosofia, sociologia ou psicologia.

Von Liszt e Beling, portanto, interpretavam o delito como o fruto de um ato/ação que produz uma reação no mundo exterior, vinculando a conduta ao resultado finalístico, tendo o conceito de ação meramente ligado aos aspectos naturalístico do indivíduo. Nesse conceito Clássico do Delito, era dividido os aspectos da conduta em aspectos objetivos e aspectos subjetivos, sendo o primeiro representado pela tipicidade e antijuricidade e o último pela culpabilidade.

Com o avanço da sociedade, dos novos pensamentos e doutrinas jurídicas, o positivismo foi perdendo seu espaço na sociedade. Segundo Bittencourt¹⁶: “o objeto da ciência jurídica não pode estar limitado tão somente ao direito positivo e, por fim, não se pode atribuir simplesmente sua análise e sistematização através do método (indutivo) de construção jurídica”.

Já o modelo Neokantiano, como o próprio nome já diz, teve uma enorme influência da filosofia neokantiana no âmbito jurídico. Neste conceito neoclássico, o que se priorizava era o normativo e axiológico, sendo o crime identificado axiologicamente por categorias jurídicas. Com isso, ocorreram mudanças nos elementos do conceito clássico de crime.

O conceito de ação tinha uma concepção puramente naturalística, já a tipicidade era determinada por fatores unicamente objetivos, a antijuricidade era determinada por aspectos

¹⁵ BECCARIA, 2002, p. 45.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 25. ed. Saraiva Educação SA, 2019, p. 275.

materiais, sendo exigida, portanto, um determinado grau de dano social resultado pela conduta do indivíduo e a redefinição de culpabilidade, como sendo a formação da vontade contrária ao dever. Inclusive, Luiz Régis Prado explicita cabalmente como interpretar o que Kant pensava:

A pena judicial (poena forenses), distinta da natural (poenanaturalis), pela que o vício pune-se a si mesmo e que o legislador não leva absolutamente em conta, não pode nunca servir simplesmente para fomentar outro bem, seja para o próprio delinquente, seja para a sociedade civil, mas deve ser-lhe imposta tão-somente porque delinuiu; porque o homem nunca pode ser utilizado como meio senão para si mesmo, nem confundido com os objetos de direito real (Sachenrecht); diante disso, protege-se sua personalidade inata, ainda que possa ser condenado a perder a personalidade civil. Antes de se pensar em tirar dessa pena algum proveito para si mesmo ou para seus concidadãos deve ter sido julgado como merecedor de punição. A lei penal é um imperativo categórico¹⁷.

No ontologismo do finalismo de Welzel, ele inferia que não é a colaboração das categorias mentais do homem que determina a ordem, mas sim este que se encontra em uma ordem real que corresponde as estruturas não subjetivas ou lógico-objetivas¹⁸.

Para Bittencourt¹⁹ “esse ponto de partida foi decisivo no processo de sistematização e elaboração dedutiva das categorias sistemáticas do delito, oferecendo um referente estável para a interpretação e aplicação das normas penais, e a consequente garantia de segurança jurídica das decisões judiciais em matéria penal”. Entretanto, foi o finalismo de Welzel que, tirou o dolo e a culpa da culpabilidade e remeteu-as ao indivíduo. Sendo a culpabilidade, portanto, somente aquelas condutas que são contrárias ao Direito.

Os modelos funcionalistas, no momento de pós-finalismo, por sua vez, se caracterizam pela elaboração dos conceitos com base em juízos de valor e pela orientação do sistema penal a finalidades político-criminais. É um movimento com duas vértices. A primeira sustentada por Claus Roxin, de natureza moderada, no qual tem como finalidade, fundamentar o sistema penal com caracteres axiológicos e teleológicos e um segundo, sustentado por Jakobs, de caráter mais radical. Este é caracterizado pela total postulação do sistema penal, com um fundamento sistêmico.

Estes vértices se distinguem a partir da renormativização total do sistema penal e suas categorias e no grau de relativização do aspecto metodológico funcionalista. Sendo assim, a vertente de Roxin se preocupa com a finalidade do direito penal, enquanto a vertente de Jakobs se satisfaz com as consequências do Direito Penal.

¹⁷ PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Execução Penal. Processo e Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 2

¹⁸ PUIG, Santiago Mir. **Derecho penal**. Promociones y Publicaciones Universitarias, 1998, p 155-156 e 181.

¹⁹ BITENCOURT, 2019, p. 279.

2.5.2 Conceito de Crime

Existem três importantes conceitos para definir o crime: o formal, o material e a analítica. O conceito formal pode ser definido e “*tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo*”^{19, p.180}, ou seja, pela oposição entre o fato e a norma jurídica, não levando em consideração o conteúdo da infração, não analisando, portanto, o porquê da conduta.

O conceito formal concernente à tipificação delitiva, consoante as reflexões de Fernando Capez²⁰, contravém os preceitos basilares da intervenção judiciária minimizada, da trivialidade e da fragmentação, uma vez que delibera sobremaneira acerca de uma conduta, conferindo-lhe a pecha de delituosa exclusivamente em virtude de sua definição normativa, sem atentar para a indagação acerca da potencial lesividade que ensejaria a necessária incursão do Ordenamento Jurídico Punitivo (intervenção mínima), a lesividade de maneira expressiva (trivialidade) e a lesividade capaz de legitimar a incidência do Direito Penal para a resguardada tutela de um específico bem jurídico (fragmentação).

O conceito material de crime pode ser definido por Claus Roxin como aqueles bens imprescindíveis para a convivência em sociedade, descrevendo o crime como um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos penalmente protegidos. Porém essa definição não analisa o agente que cometeu o delito e se agiu de maneira dolosa ou culposa, sendo considerado um conceito falho, pois não leva em consideração o resultado jurídico.

Por fim, o conceito analítico do crime, que é o contrário dos conceitos formais e materiais, é mais completo, tendo uma estrutura mais racional e confiável. Essa definição tem como pressuposto de aplicação de pena para o delito a conduta, podendo esta ser tanto uma ação quanto uma omissão, a tipicidade, antijuridicidade e a culpabilidade. Contudo, o conceito analítico do crime pode ser interpretado de duas maneiras, que são conflitantes entre si: a partir da Teoria Bipartida e a Teoria Tripartida.

A Teoria Tripartida, também conhecida como Teoria Clássica, erige o delito como um constructo composto pelos elementos típico, antijurídico e culpável. Nesse contexto, o dolo e a culpa emergem como objetos de escrutínio no âmbito da culpabilidade. Hans Welzel²¹, erudito jurista, preconiza que a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade representam os três pilares essenciais que convertem uma ação em ilícito penal.

²⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²¹ WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 69.

A tipicidade, enquanto primogênita desses elementos, delinea a conformidade da conduta com os modelos abstratos estabelecidos na legislação penal. A antijuridicidade, por sua vez, revela a contrariedade da conduta ao ordenamento jurídico, caracterizando-a como desprovida de respaldo legal. Já a culpabilidade, última pedra angular desse edifício conceitual, entranha-se de maneira lógica com os elementos predecessores, pressupondo a existência da tipicidade e da antijuridicidade para sua configuração.

Assim, segundo a concepção teórica esposada, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade entrelaçam-se de forma inextricável, sendo cada um desses elementos uma etapa imprescindível para a configuração integral do delito.

Já a Teoria Bipartida ou Teoria Finalista considera o crime como fato típico e antijurídico, na qual a culpabilidade seria apenas um pressuposto de aplicação da pena. Sendo analisados, portanto, o dolo e a culpa no fato típico. Sendo esta divisão a mais utilizada entre as legislações penais, inclusive no Código Penal Brasileiro. Além disso, essa teoria divide-se entre os crimes e contravenções penais, que são espécies do gênero de infração penal, sendo os critérios de diferenciação entre estas dados pela natureza da pena privativa de liberdade cominada. O artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940), define o crime como:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Essa Lei, se limitou apenas em destacar as características que diferenciam as infrações penais entre aquelas consideradas crimes e as que constituem as contravenções penais, restringindo-se somente a natureza da pena de prisão aplicável.

2.5.3 Penas Privativas de Liberdade e Penas Restritivas de Direito na Atualidade

Nas práticas penais dos tempos atuais permanece uma demanda de vingança contra quem infringe o Código Penal. A partir disso, a pena privativa de liberdade foi criada com a finalidade de impedir que os criminosos pratiquem novos delitos e que os cidadãos pratiquem delitos, tendo, portanto, o objetivo de reinserir o condenado a sociedade e evitar a reincidência do condenado.

Elas podem ser privativas de liberdade, como elenca o artigo 33 do Código Penal, ou restritivas de direito, exposta nos artigos 43 e 44 deste mesmo dispositivo legal. Tais penas

podem assumir natureza privativa de liberdade, conforme delineado no artigo 33 do Código Penal, ou, alternativamente, restritivas de direitos, tal como delineado nos artigos 43 e 44 do mesmo dispositivo legal.

Conforme o artigo 33²², a pena de reclusão deve ser executada em regimes fechado, semiaberto ou aberto, enquanto a pena de detenção é executada em regime semiaberto ou aberto, exceto em casos que justifiquem a transferência para regime fechado. Além disso, a progressão de regimes para penas privativas de liberdade é estabelecida com base no mérito do condenado, considerando critérios como a duração da pena e a reincidência do condenado.

O artigo 43²³, por sua vez, enumera as diversas penas restritivas de direitos, tais como prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Essas penas restritivas de direitos são autônomas e podem substituir as penas privativas de liberdade, desde que sejam atendidos requisitos como a duração da pena, a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e a não reincidência em crime doloso, além de outros critérios relacionados à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado.

Adicionalmente, o artigo 44 estabelece que as penas restritivas de direitos são autônomas e podem substituir as penas privativas de liberdade, desde que sejam atendidos os

²² Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003).

²³ Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

- I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
- II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)
- III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)
- V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)
- VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

requisitos mencionados anteriormente. O parágrafo 4º prevê a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade em caso de descumprimento injustificado da restrição imposta.

Sobrevindo uma nova condenação a pena privativa de liberdade por outro crime, o artigo 44²⁴ prevê que o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo, em determinadas circunstâncias, não a aplicar se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Segundo Greco:

A pena pode ser qualificada como a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*²⁵.

Assim, se pode afirmar que a pena é uma sanção imposta pelo Estado ao indivíduo que praticou uma conduta criminosa, podendo ter caráter retributivo e preventivo, além da reeducação e reinserção social do condenado. Contudo, a pena privativa de liberdade é claramente um modelo fracassado, pois, apesar de ter deixado de intimidar a sociedade, ela não recupera o condenado e não evita a reincidência do crime.

Além disso, ao invés de recuperar o ser humano, ela deixa-o pior do que quando começou a cumprir a pena, já que o sistema penitenciário nacional, está decadente e nenhum fim da pena são alcançados já que as condições nestas é de total insalubridade. Tais como: a superlotação carcerária, elevado custo ao estado, aumento do controle das facções criminosas

²⁴ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

²⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. Niterói-Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p 581.

dentro e fora do sistema prisional. Segundo Dullius e Hartmann²⁶ “o Brasil convive com um abandono do sistema prisional; o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo Estado e pela sociedade”.

Ainda, de acordo com as disposições consagradas no corpus iuris fundamental, delineadas com primazia no inviolável Artigo 5º da Magna Carta²⁷, erige-se um arcabouço

²⁶ DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do sistema prisional brasileiro.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 14, n. 95, p. 56-69, 2011, p. 44.

²⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;

27

- c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;

- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

normativo que, com summa vênia, erige-se como baluarte das garantias e direitos inerentes à condição humana no seio da República Federativa do Brasil.

Nesse contexto normativo, sobreleva-se a proeminência do postulado da igualdade, consubstanciado na assertiva de que todos são iguais perante a lei, com absoluta vedação a quaisquer distinções de ordem, alicerçando, assim, a preservação dos direitos fundamentais concernentes à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, conforme delineados nos estritos termos do aludido dispositivo constitucional.

Dentre as cláusulas pétreas que permeiam esse texto normativo, destaca-se, de modo inequívoco, a salvaguarda contra a imposição de tortura ou tratamento desumano, bem como a delimitação da amplitude da pena, circunscrita à pessoa do condenado, embora, à luz da legalidade, possa alcançar os herdeiros, limitadamente ao quantum patrimonial transferido.

Nesse intrincado mosaico jurídico, a legislação é convocada a regular a individualização das penas, ensejando, *inter alia*, a aplicação de medidas restritivas da liberdade, perda de bens, imposição de multas, penas alternativas de cunho social, bem como a suspensão ou interdição de direitos.

A imposição de penas atentatórias à vida, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, ou que se revelem cruéis, erige-se como expressa interdição, consolidando a magnitude da proteção conferida aos direitos fundamentais.

Em uma perspectiva axiológica, impõe-se a integral observância do preceito segundo o qual a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, adstritos à natureza do delito, à idade e ao sexo do apenado, zelando-se, desse modo, pela humanização do sistema penitenciário.

É notável, portanto, que mesmo diante das tentativas de garantir as máximas garantias individuais dentro do processo e execução penal, a pena privativa de liberdade está

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

[...]

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença (BRASIL, 1988).

cada vez mais decadente e cada vez mais estimulando a reincidência do crime. Michel Foucault²⁸, em sua obra *Vigiar e Punir*, declara que a prisão não fracassou, pois cumpriu o objetivo a que se propunha: estigmatizar, segregar e separar os delinquentes.

O sistema carcerário atual, tem como finalidade somente a segregação social, dificultando a reinserção do condenado a sociedade uma vez que não há meios a serem proporcionados para que este retorne a uma vida digna.

As instalações são insalubres e ultrapassadas, não havendo a garantia do mínimo existencial, o número de agentes penitenciários é insuficiente, restrições ao banho de sol, não há alimentação ou a alimentação é de má qualidade, não há a quantidade suficiente de material de higiene e colchões, não tem assistência à saúde e nem jurídica o suficiente para atender a todos os hipossuficientes e a ausência de um Hospital de Custódia, violando, portanto, os Direitos Humanos Básicos.

Os direitos do preso, conforme estabelecidos no artigo 41 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984)²⁹, são fundamentais para garantir condições dignas durante o cumprimento da pena. Esses direitos incluem a alimentação adequada e vestuário, a atribuição de trabalho com devida remuneração, a cobertura pela Previdência Social, a possibilidade de constituir pecúlio, a proporcionalidade na distribuição do tempo para trabalho, descanso e

²⁸ FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir**. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2006. Tradução: Raquel Ramallete, p. 208-244.

²⁹ Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

recreação. Além disso, o preso tem o direito de exercer suas atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.

A assistência ao preso abrange aspectos material, saúde, jurídico, educacional, social e religioso. O direito à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo é assegurado, assim como a entrevista pessoal e reservada com o advogado. O preso tem o direito de receber visitas do cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados, com chamamento nominal e igualdade de tratamento, respeitando as exigências da individualização da pena.

Outros direitos incluem a audiência especial com o diretor do estabelecimento, a representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direitos e o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, leitura e outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Adicionalmente, é garantido ao preso o atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Na contemporaneidade, em virtude da incontestável constatação da situação degradante e precária que aflige o sistema penitenciário brasileiro, observamos uma plêiade de decisões proferidas pelo Eminentíssimo Superior Tribunal de Justiça que, ao perceberem a manifestação de um cenário nefasto, conferem a tão desejada reparação por danos morais aos indivíduos privados de liberdade submetidos a condições aviltantes. Permitam-me esclarecer, através de ementas paradigmáticas, essa premente temática:

No Recurso Especial (REsp) 873039 do Estado de Mato Grosso do Sul (MS) 2006/0167518³⁰, relacionado à superlotação prisional desrazoável, configurando negligência estatal com base na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é imperativo constatar que ao exercer seu legítimo poder de privar a liberdade dos indivíduos que transgridem a ordem jurídica, o Estado assume o dever de custódia e guarda sobre os detentos. Em consonância com

³⁰ REsp 873039 MS 2006/0167518-5 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PRESIDÁRIO. CARCERAGEM. LOTAÇÃO DESARRAZOADA. CONFIGURAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL. SÚMULA N.º 07 DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. [...] O Estado é responsável pela construção e administração do sistema penitenciário, especialmente pela boa manutenção e regular funcionamento dos estabelecimentos prisionais, cabendo, portanto, observar que, ao exercer o direito de punir e de restringir a liberdade dos indivíduos que transgridem as leis, passa a ter o dever de custódia sobre eles. [...] Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.

a Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana representa a pedra angular de qualquer sistema jurídico que reconhece a existência dos direitos fundamentais e os efetiva em virtude da imutável premissa da inafastabilidade da jurisdição, estabelecendo, portanto, uma relação intrínseca entre os direitos humanos e o direito processual.

Em uma perspectiva semelhante, merece destaque o Recurso Extraordinário (RE) representativo de controvérsia (REsp 873039 MS 2006/0167518-5)³¹, dotado de repercussão

³¹ Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.847/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação.

(RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017).

geral de natureza constitucional, que versa sobre a responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Diante de violações aos direitos fundamentais que resultam em danos pessoais aos detentos nos estabelecimentos prisionais, emerge a necessidade de reparação, visto que tal dever de compensar danos, sejam eles morais ou materiais, decorre de forma inexorável do referido dispositivo constitucional, o qual se reveste de aplicação direta e imediata, prescindindo de intermediação legislativa ou administrativa para conferir ao indivíduo um direito subjetivo.

Além disso, cumpre salientar que a doutrina da "reserva do possível" não encontra aqui campo de aplicação, uma vez que o Estado é responsável por garantir a integridade física e psicológica dos detentos durante o período de encarceramento, devendo proporcionar-lhes condições carcerárias que atendam aos mínimos padrões de humanidade estabelecidos na legislação vigente. A mera alegação de que a reparação não resolveria o problema global do sistema penitenciário não pode ser acolhida, sob pena de perpetuação de uma situação desumana, sobretudo quando se tem em mente que o dever de garantir a segurança pessoal dos detentos é respaldado não apenas pelo ordenamento interno, mas também por normativas internacionais adotadas pelo Brasil. Conforme o entendimento fixado, compete ao Estado ressarcir os danos, morais ou materiais, efetivamente suportados pelos reclusos em decorrência da ausência ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Cabe ressaltar o eminente papel desempenhado pelo Ministro Teori Zavaski, relator dos Embargos de Divergência no REsp 962934/MS³², cujo voto, embora vencido,

³² “Essas considerações são inteiramente aplicáveis ao caso. Não se nega que, conforme ressaltado pelo acórdão embargado, a eliminação ou, pelo menos, a redução de violações à integridade e à dignidade da pessoa dos presos depende da adoção de políticas públicas sérias e voltadas especificamente à obtenção de tal resultado. Disso não decorre, porém, que violações dessa natureza ainda ocorrentes devam ser mantidas impunes ou indenizáveis, ainda mais quando o mesmo acórdão admite que "não se está a averiguar se o dano moral é devido, pois, caso assim o fosse, incidiria o óbice sumular 7/STJ" (fl. 487). Trata-se, a rigor, de problemas diferentes, a serem separados por linha bem definida: uma situação é a da política pública de melhoria das condições carcerárias, que aqui não está em discussão; e a outra, juridicamente bem distinta, é a do dever do Estado de indenizar danos individuais – seja de natureza material, seja de natureza moral - indevidamente causados a detentos. É disso que aqui se trata. Esse dever, que é imposto pelas leis civis a qualquer pessoa que cause dano (Código Civil, arts. 186 e 927), é também do Estado, que, além da norma civil (Código Civil, art. 43), tem previsão em superior norma constitucional específica, o art. 37, § 6º, dispositivo auto-aplicável, não sujeito a intermediação legislativa ou administrativa para assegurar o correspondente direito subjetivo.

É evidente, pois, que as violações a direitos fundamentais causadoras de danos individuais a pessoas encarceradas não podem ser simplesmente relevadas ao argumento de que a indenização não tem o alcance para propiciar a solução do grave problema prisional globalmente considerado. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a manutenção eterna do iníquo status quo de presídios como o de que

destaca-se por sua argumentação veemente. O Ministro abordou a distinção crucial entre a necessidade de implementação de políticas públicas direcionadas à melhoria das condições carcerárias, que não estava em debate, e a questão da responsabilidade civil do Estado em casos individuais de lesões a direitos fundamentais de detentos. O eminente julgador, ao ressaltar a importância da preservação da dignidade humana como fundamento basilar de nosso ordenamento, destacou que a omissão do Estado não pode ser relevada ou omitida, uma vez que o valor intransigente da dignidade humana deve ser respeitado de forma peremptória, concedendo aos detentos o direito inalienável à satisfação de prestações inerentes ao mínimo existencial.

Em relação ao Recurso Extraordinário (RE) 580252³³, cujo Relator é o Ministro Teori Zavascki, em consonância com esse entendimento, outros julgados da mais alta corte de

trata a presente demanda. Ademais, mesmo que não haja direito subjetivo individual de deduzir em juízo pretensões que visem a obrigar o Estado a formular esta ou aquela política pública, inclusive em relação à questão carcerária, não é menos certo que ao indivíduo é assegurado o direito de obter, inclusive judicialmente, o atendimento de prestações inerentes ao que se denomina mínimo existencial, a saber: prestações que, à luz das normas constitucionais, podem ser desde logo identificadas como necessariamente presentes qualquer que seja o conteúdo da política pública a ser estabelecida. E ninguém pode duvidar de que, em qualquer circunstâncias, jamais se poderia excluir das obrigações estatais em matéria carcerária a de indenizar danos individuais de qualquer natureza que venham a ser por ele causados a quem está submetido a encarceramento.”

³³ CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA O DISTRITO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. DETENTO RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CUMPRIMENTO DE PENA. ALEGAÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E DESCUMPRIMENTO DAS GARANTIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS AO SENTENCIADO EM REGIME DE SEGREGAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NATUREZA OBJETIVA (CF, ART. 37, § 6º). DEVER DE ZELAR PELA INCOLUMIDADE FÍSICA E MORAL DO DETENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO ESTATAIS. APREENSÃO GENÉRICA. ALEGAÇÕES. PROVA. AUSÊNCIA. SUPERLOTAÇÃO. FATO APTO A ENSEJAR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS DO SEGREGADO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA DISPENSA DE TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 580.252/MS). CONDIÇÕES APREENDIDAS CASUISTICAMENTE. PEDIDO. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO EX RATIONE PERSONAE. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. JURISDIÇÃO RESERVADA À VARA DE FAZENDA PÚBLICA (LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DF, ARTS. 23 e 26, I). PRELIMINAR REJEITADA. APELO DO DISTRITO FEDERAL PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. 1. A pretensão de indenização aviada por sentenciado em regime de cumprimento de pena privativa de liberdade em face do Distrito Federal com base na alegação de que não lhe são asseguradas condições mínimas de cumprimento da expiração na conformidade dos direitos que lhe são assegurados pela Lei de

justiça reforçam a responsabilidade civil objetiva do Estado, fundamentada na doutrina dos atos omissivos, mediante análises que abordam a essencial necessidade de comprovação do nexo

Execuções Penais, experimentando ofensa aos direitos da personalidade decorrente da vulneração da sua dignidade, não se inscreve dentre as matérias reservadas à competência do juízo especializado das Execuções Penais, compreendendo-se, ao invés, na competência das Varas de Fazenda Pública, que, a seu turno, é delimitada sob o critério *ex ratione personae* (Lei nº 11.697/08 - Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, arts. 23 e 26, I). 2. Conquanto a causa de pedir esteja alinhada sob o prisma da subsistência de desconsideração das condições em que a segregação é cumprida, a pretensão indenizatória volvida ao estado inexoravelmente não condiz com as matérias reservadas à competência do juízo especializado das Execuções Penais, notadamente porque não alinhada nenhuma pretensão pertinente à execução da reprimenda em si - regime de cumprimento, detração etc. - e às questões atinentes ao direito penal e processual penal, estando compreendida na competência conferida genericamente às Varas de Fazenda Pública sob o critério da pessoa. 3. A responsabilidade do estado frente aos danos sofridos por cidadão que se encontre sob sua custódia em presídio é de natureza objetiva, na modalidade do risco administrativo, e, não obstante seja afetado pela obrigação de conferir condições de cumprimento da expiação em conformidade com as garantias resguardadas ao segregado pela lei de execuções penais em ponderação com o princípio da dignidade humana, somente é passível de ser reconhecida falha estatal que implique a qualificação de dano moral afetando o segregado se evidenciado que, a par da superlotação do estabelecimento, está sujeito a condições degradantes que aviltam sua dignidade (CF, art. 37, §6º; RE 580.252/MS). 4. Consoante público e notório, o sistema prisional do Distrito Federal é reconhecido como dos melhores do país, e, conquanto apresente superlotação, não padece de insuficiências que afetem as condições mínimas de segurança física e alimentar, de higiene, saúde e bem-estar resguardados aos segregados, emergindo que, aviando sentenciado em regime de cumprimento de pena fechado pretensão indenizatória em face do ente estatal visando ser compensado pecuniariamente sob o prisma de que sua dignidade humana não está sendo preservada, atrai para si o ônus de evidenciar que a expiação lhe está impingindo ofensa aos direitos que lhe são assegurados, e, não se desincumbido desse encargo, alinhavando fatos genéricos, deixando de garantir o aduzido de lastro probatório, a rejeição do pedido compensatório encerra imperativo legal coadunado com a cláusula geral que regula o ônus probatório (CPC, art. 373, I; RE 580.252/MS). 5. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o provimento do recurso do réu, implicando a reforma integral da sentença e rejeição do pedido, determina a inversão dos ônus da sucumbência originalmente estabelecidos e a majoração dos honorários advocatícios originalmente fixados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 6. Conquanto o preceptivo inserto no § 11 do artigo 85 do novo estatuto processual somente se reporte à majoração dos honorários originalmente fixados na hipótese de desprovimento do recurso, a interpretação lógico-sistemática da regulação em ponderação com os princípios da igualdade e isonomia processuais que também encontra ressonância legal (CPC, art. 7º), enseja a constatação de que, provido o apelo, ainda que a parte recorrida e agora vencida não houvesse sido sujeitada a cominação sucumbencial originalmente, deve necessariamente ser sujeitada a honorários de sucumbência recursal, porquanto a gênese e destinação da cominação é a remuneração dos serviços realizados pelos patronos da parte que se sagra vencedora após a prolação da sentença. 7. Apelações conhecidas. Preliminar rejeitada. Provido o apelo do réu. Prejudicado o recurso do autor. Unânime. 07079004020188070018, Relator Des. TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no PJe: 24/7/2019.

causal entre a conduta negligente estatal e o dano sofrido pelos reclusos. A existência do dever do Estado em proteger os direitos fundamentais dos presos é enfatizada de maneira incontestável, estabelecendo, assim, a imperiosa obrigação de compensar os danos individuais. Imprescindível mencionar, também, a interpretação que foi conferida à omissão estatal no dever de informar aos familiares do detento acerca do óbito, configurando uma inequívoca negligência estatal, impondo-se, dessa forma, a obrigação de indenizar. O quantum indenizatório deve ser fixado de maneira criteriosa, ponderando-se as circunstâncias do caso concreto e a extensão dos danos. Outros exemplos são:

APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO. DEVER CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PENSÃO MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Estado responde objetivamente pela omissão ao dever constitucional de assegurar ao preso o respeito à integridade física e moral (art. 5º, inciso XLIX, CF), ainda que o falecimento do interno tenha se dado por agressão perpetrada por outro detento, uma vez que os agentes estatais deveriam tomar todas as medidas necessárias para proteger a pessoa posta sob a sua guarda, e que, em razão da segregação, não pode se defender. 2. Mostra-se inafastável a obrigação indenizatória da parte ré, tendo em vista o evidente dano moral suportado pelo autor, em consequência da morte de seu genitor, e presente o nexo de causalidade, uma vez que constada a inobservância do dever constitucional do Estado em garantir a incolumidade física do preso. 3. À míngua de um critério legal e objetivo para o arbitramento do quantum indenizatório, deve o julgador pautar-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a condição econômica das partes e as consequências da omissão estatal, sem se olvidar da função compensatória e pedagógica da condenação. 4. Diante da morte do genitor do autor, correto a fixação do pensionamento mensal em favor deste, desde o ajuizamento da ação até que o beneficiário complete vinte e cinco anos de idade, calculado à razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, na linha da jurisprudência prevalente. 5. Reexame necessário e recursos de apelação conhecidos e desprovidos. (20140111864814APO, Relatora: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado no DJE: 13/04/2016. Pág.: 193.)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FALECIMENTO DE DETENTO. DEMORA NA COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA DO PRESO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. Alega a Autora, em síntese, que seu filho se encontrava sob custódia do Réu na penitenciária Moniz Sodré, em Bangu, e que não foi avisada sobre o seu estado de saúde, sendo informada do seu falecimento somente treze dias após a sua ocorrência, e, ainda assim, com a data do óbito errada. Cumpre ressaltar que não há qualquer alegação, por parte da Autora, de que a doença (HIV) tenha sido adquirida pelo falecido no estabelecimento prisional, nem de que lhe tenha sido prestado tratamento médico inadequado. Sabe-se que o ente federativo Apelante, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, está sob a disciplina do art. 37, § 6º, da CRFB/1988, no que tange aos danos que seus agentes causarem, nessa qualidade, aos administrados. Este dispositivo revela o acolhimento, pelo nosso ordenamento jurídico, da teoria do risco administrativo, em sede de responsabilidade civil do Estado. Dessa forma, a pessoa jurídica de direito público só se exime de sua responsabilidade, nos casos de exclusão do nexo causal, fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O Estado, que além de ter o dever de guarda e preservação da integridade física e moral do detento, tem o dever de

informar ao familiar do “de cujus” sobre o seu óbito, não só para a realização dos procedimentos do enterro, como também por uma questão de dignidade humana, permitindo que a família possa se despedir do seu ente querido. Analisando-se as alegações, extrai-se que o Estado justifica a não comunicação do óbito do filho da Autora à ausência de seu credenciamento para visitá-lo. No entanto, não se pode considerar tal motivo, diante do que se tem nos autos. Com efeito, o próprio Estado, em sua contestação, afirmou que a Autora chegou a possuir carteira de visitação com data de emissão em 30/03/2005 e 05/09/2005, quando da prisão anterior do detento, e que, apenas por ocasião da nova prisão e ingresso do seu filho na SEAP, em 02/12/2008, até a data de seu falecimento, ocorrido em 23/01/1009, não constou notícia de novo credenciamento para visita, ou seja, num período de um mês e vinte dias. No entanto, a Autora soube da morte do filho através de telegrama enviado, ainda que tardiamente, para o seu endereço, o que comprova que o sistema prisional possuía seu cadastro. Ressaltase que há comprovação de que a Apelante 2 compareceu em 26 de janeiro de 2009 na unidade prisional, isto é, três dias após o falecimento do filho, sendo atendida pelo serviço social da administração daquela unidade. Assim, mesmo que tenha ela se dirigido a local errado para a requisição da carteira, poderia ter sido comunicada pessoalmente do óbito, pois que deveria constar do sistema, o que, no entanto, somente ocorreu em 05 de fevereiro de 2009, através do referido telegrama, que ainda fez constar a data do falecimento errada. Com efeito, não há dúvida que, definitivamente, agiu o Apelante 1 de forma negligente, de modo que restou caracterizado o desleixo do agente público, apto a gerar o dever de indenizar. No que concerne ao valor da indenização pelo dano moral, deve ele atender aos requisitos necessários para sua fixação, quais sejam, a capacidade das partes, ao que não importa somente a renda do lesado, mas a potencialidade do agente, o dano e sua repercussão. Considerando estes fatores, além das peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor arbitrado não se mostrou adequado, merecendo majoração. Por outro lado, assiste razão ao Estado do Rio de Janeiro, ao se insurgir contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que se verifica a presença do instituto da confusão. Inteligência da Súmula nº 80 deste Tribunal de Justiça, e da Súmula nº 421 do E. STJ. Conclui-se, portanto, que a sentença deve ser parcialmente reformada, para majorar a indenização, a título de dano moral, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor inferior ao pedido pela Apelante 2 (que pleiteia montante não abaixo de R\$ 30.000,00), e excluir a condenação do Estado do Rio de Janeiro em honorários advocatícios. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS (0003289-02.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 07/02/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Desta maneira, as decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça, em um esforço incansável de proteção e efetivação dos direitos fundamentais dos detentos submetidos às árduas condições carcerárias, exaltam o dever estatal de assegurar a dignidade da pessoa humana e garantir, de forma incólume, o cumprimento dos preceitos legais estabelecidos no sistema normativo, proclamando uma eloquente mensagem de que o Estado é responsável pelos infortúnios e injustiças perpetrados no âmbito do sistema prisional, sujeitando-se, portanto, à inarredável obrigação de indenizar os danos individuais suportados por aqueles que padecem nas precárias instituições penitenciárias.

A partir disso, afirma-se que a Pena Privativa de Liberdade deverá ser utilizada como última *ratio*, sendo necessária a maior aplicação das penas alternativas que contenham programas socializadores, para que não tornem a pena somente punição estatal, mas sim com a finalidade de tratamento deste ser humano, a fim de evitar a reincidência, seja ela tanto nos

crimes, quanto no uso de entorpecentes. Uma vez que a principal fonte de prevenção provém de políticas sociais, econômicas, educacionais, da efetivação de direitos e garantias fundamentais descritos na Constituição Federal por parte do Estado.

Marcos Rolim³⁴, em sua tese de doutorado, se propôs a pesquisar as origens de violência entre os jovens internos. Com isso, ele analisou que em primeiro momento a violência vem da família e se estende ao sistema carcerário pela falta de tratamento adequado para este. Vejamos este relato:

Eu brincava, mas meu pai me batia, sabe? Nesse tempo eu tenho mágoa dele, por causa disso. Eu morava na Aloísio Ribeiro, com meu pai e minha mãe, mais cinco irmãos (três gurus e duas gurias). Meu pai trabalhava de vigia e minha mãe trabalhava de recicladora. Ele batia em nós para educar, ele batia de corda, de pau, com esses bagulhos. Ele bebia e quanto isso acontecia era pior. Ele batia na mãe também. (Paulo César) Bem dizer eu não tive infância, sabe? Quando eu tinha 9 anos, meu irmão mais velho trabalhava bastante, era só nós. Aí ele tinha uns amigos lá e trabalhava com eles de mecânico. Um dia ele chegou do trabalho, e discutiu com eles. Foi aí que começou tudo. Os caras bateram na cabeça dele com uma ferramenta. Daí ele caiu no chão, daí minha mãe viu lá de dentro e veio se meter prá parar a briga e eles continuaram batendo e ela se meteu na frente, daí eles começaram a bater nela. Eu vi tudo, sem poder fazer nada. Os vizinho apartaram. Daí veio a ambulância e levaram meu irmão pro hospital. Ele ficou baixado um tempo, daí voltou prá casa vegetativo, sabe? Não se lembrava muito de nós, um dia ele me viu e não conseguia falar, só chorava. Aquilo foi subindo mais o sangue. Mais um tempo e ele foi para a UTI e minha mãe foi a última a ver ele. Eu era criança e fiquei desesperado. Aí, os cara que mataram meu irmão não foram preso. Daí, no enterro dele - eu não acreditava que ele tinha morrido, sabe? - eu peguei na mão dele e tava fria e tinha um pano no rosto. Daí foi que eu vi que ele tava morto. Daí eu peguei na mão dele e prometi prá ele que eu não ia deixar assim, sabe? Daí eu prometi prá ele que ia matar os cara (Volmir).

Além da família, o constrangimento pela situação de pobreza, as dificuldades de aprendizado e a violência escolar, também são enormes motivos para o jovem ou adulto entrar na vida criminal. Sobrando, portanto, para eles, como única opção o tráfico. Vejamos:

“Sim, na rua, os cara me deram um oitão, assim, aí o gurizão tava passando, e nós assaltamo ele. Nunca tinha pegado na mão um tênis tão bonito como aquele, jamais ia ter dinheiro para comprar. Aí fomo prá baia do gurizão lá dividir as coisa. Aí disse assim, pega aí o que tu quer. Eu disse: não, não quero nada. Daí eles viram que eu era humilde e que ia dar um bom soldado, sabe? Porque não cresceram os óio em nós. Aí fiquei tri feliz com o tênis, era ouro prá mim, naquela época. Daí levei prá casa e disse que era emprestado. Não falei que era roubado. Tinha o maior cuidado prá não estragar. Cuidava como se fosse minha vida, sabe? (Atílio) Antes eu me dava com todo mundo da vila, queria vender droga para comprar minhas coisas, roupa, só que eu gostava de fumar minha maconha e cheirar minha cocaína. No começo eu saía prá rua escondido, daí fumei uma maconha, depois cherei uma cocaína também. Daí consegui umas armas, também. Aí os guri me diziam: Bah, o meu, quando tu crescer

³⁴ ROLIM, Marcos. **A formação de jovens violentos: para uma etiologia da disposicionalidade violenta**. 2014. 246 f. Tese (Doutorado) - Curso de de pós-graduação em Sociologia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

pode fechar com nós. Bah, ta na mão. Eu achava que era tudo maravilha, era só ir ali, andar armado, fumar maconha e ficar loco, assim né? (Paulo Isidoro)³⁵.

Mesmo diante desses relatos e da realidade alarmante, não há esforço do estado para solucionar os problemas diante da segurança pública do país, tratando sempre a violência com mais violência. É certo que as penas alternativas são um instrumento de grande importância para a diminuição das taxas alarmantes no cárcere. Dentre elas podem ser citadas as penas de prestação de serviço a comunidade e as associações de proteção e assistência ao condenado (APAC), que será retratada posteriormente nesta obra.

Contudo, para realizar resultados efetivos na segurança pública, é necessário que haja um foco nas causas de criminalidade e achar possíveis soluções para que possamos chegar em resultados diferentes dos atuais. Para que, através das políticas públicas, possa buscar a inclusão social do jovem, para que este se mantenha na escola, a diminuição do tráfico de drogas e das organizações criminosas e, o mais importante, diminuir as taxas de reincidência no país.

3. FINALIDADES DA PENA

A exegese das finalidades da pena no âmbito do Direito Penal ostenta uma magnitude de singular relevância, visto que a imposição da sanção penal configura-se como um dos instrumentos mais graves e solenes do aparato estatal, reverberando de maneira substancial sobre os direitos individuais e a coesão da ordem social. Em consonância com o pensamento de Beccaria, expresso magistralmente em sua obra "Dos Delitos e Das Penas", emerge a ponderação acerca dos desígnios que as sanções penais devem perscrutar. Conforme preconizado pelo mencionado autor, a pena deve revestir-se de um caráter utilitário e político, de modo que "as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagradas e invioláveis for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos"^{36, p.28}.

No contexto deste capítulo, empreender-se-á uma análise exaustiva das principais correntes teóricas que fundamentam os desideratos da pena, a saber: a teoria absoluta ou retributiva da pena, as teorias relativas da prevenção geral, as teorias relativas da prevenção especial e a teoria mista ou unificadora.

Nesse contexto, cumpre destacar que as finalidades da pena têm repercussões profundas no âmbito jurídico e social. A compreensão das teorias que norteiam essas finalidades

³⁵ROLIM, 2014.

³⁶ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1764. Edição Ridendo Castigat Mores, 2001, p. 28.

é crucial não apenas no contexto teórico, mas também na prática, como é evidenciado pelo Método APAC, no qual se busca a ressocialização do condenado, alinhando-se com as teorias de prevenção especial e prevenção geral, visando à reintegração do indivíduo na sociedade e à redução da reincidência criminal.

3.1 TEORIA ABSOLUTA OU RETRIBUTIVA DA PENA

A teoria absoluta, também conhecida como retributiva, fundamenta-se no postulado de que a pena tem como desiderato primordial a retribuição do mal ocasionado pelo agente infrator. De acordo com essa concepção, a sanção penal deve ser justa e proporcionada à gravidade do delito, de modo a restabelecer o equilíbrio moral na sociedade. Sob essa ótica, a punição é encarada como um fim em si mesma, desprovida de quaisquer objetivos de utilidade, como a prevenção do delito.

Nesse sentido leciona Inácio de Carvalho Neto:

Pela teoria absoluta, a pena tem uma finalidade retribucionista, visando à restauração da ordem atingida. HEGEL assinalava que a pena era a negação da negação do direito. Já KANT disse que, caso um estado fosse dissolvido voluntariamente, necessário seria antes executar o último assassino, a fim de que sua culpabilidade não recaísse sobre todo o povo. Para esta teoria, todos os demais efeitos da pena (intimidação, correção, supressão do meio social) nada têm a ver com a sua natureza. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado. Como afirma FERNANDO FUKUSSANA, a culpabilidade do autor é compensada pela imposição de um mal penal. Conseqüência dessa teoria é que somente dentro dos limites da justa retribuição é que se justifica a sanção penal.³⁷

Esta teoria encontra respaldo em inúmeras decisões judiciais e na doutrina jurídica. A título exemplificativo, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.581/RS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em seu entendimento, consignou que a retribuição se configura como uma das finalidades da pena, devendo esta ser devidamente proporcional à gravidade do crime perpetrado.

O Recurso Extraordinário de número 592.581 foi protocolado em 25 de agosto de 2008 e interpelado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul dera ensejo à cotejo da jurisdição superior, visando impugnar o acórdão emanado do Tribunal de Justiça (TJRS)

³⁷ CARVALHO NETO, Inacio. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. 15p.

que, no contexto de recurso de apelação e reexame necessário, reformara a decisão primigênia assacada no âmbito de uma Ação Civil Pública em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul. A sua fundamentação erige-se no firme alicerce constitucional, consubstanciado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, sob a assertiva de que o referido acórdão haveria de violar os sacrossantos postulados consagrados nos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso XLIX, da mesma Lei Fundamental.

O mérito da controvérsia desaguou na jurisprudência como um afluyente irrefutável. Em 08 de setembro de 2008, o referido recurso foi distribuído a relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski tomou o encargo do feito, e, inelutavelmente, em razão do seu nefelibata debate e gravame, aos 23 de outubro de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) sagrou com a existência de repercussão geral à questão constitucional suscitada, emanando a verdadeira esfinge do direito.

Diversos Estados da Federação, a saber, Acre, Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Rondônia, Bahia, Roraima, Santa Catarina, Amapá, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Pará, bem como o Distrito Federal, requereram sua intervenção na qualidade de *amicus curiae*. Adicionalmente, a União atuou como terceiro interessado no processo.

Em 13 de agosto de 2015, o Plenário do STF, por unanimidade e em conformidade com o entendimento expresso no voto proferido pelo Relator Ministro Ricardo Lewandowski, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) em apreço, conferindo-lhe a qualidade de recurso com repercussão geral. Em decorrência dessa decisão, o acórdão do TJRS foi cassado, restaurando-se a decisão emanada do juízo de primeira instância. Nesse mesmo contexto, o Tribunal, também por unanimidade, estabeleceu a seguinte tese dotada de repercussão geral:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes³⁸.

Desta feita, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, inculpada na lapidária formulação da mencionada tese, perpetua-se como farol da jurisprudência pátria, reiterando o *múnus* retributivo da pena, na esteira da ordem jurídica consubstanciada na Constituição Federal, e traçando os limites intransponíveis à discricionariedade administrativa,

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592581/RS - Rio Grande Do Sul /Recurso Extraordinário**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336550/false>. Acesso em: 02 set. 2023.

em prol da salvaguarda dos direitos fundamentais dos reclusos, tudo isso como um diáfano tributo ao escopo da dignidade da pessoa humana.

3.2. TEORIAS RELATIVAS DA PREVENÇÃO GERAL

As teorias relativas da prevenção geral se pautam na premissa de que a pena visa a prevenir a prática de delitos no seio da coletividade. Essas teorias desdobram-se em duas perspectivas: a prevenção geral positiva, que almeja fortalecer a confiança na ordem jurídica, e a prevenção geral negativa, que objetiva desencorajar a prática de infrações. Basileu Garcia, conivente com tal entendimento afirma que:

Embora o direito penal não tenha conseguido eximir a pena da eiva de castigo, não inegáveis as suas múltiplas utilidades. Nestas duas fórmulas - prevenção geral e prevenção especial - cabem as vantagens da pena. Sob o lema da prevenção especial, tem-se em apreço a pessoa do delinquente, sobre a qual se exerce a medida repressiva. Conquanto destinada à repressão, a pena realiza uma função preventiva, quando afasta o indivíduo do meio social, impedindo-o de delinquir, e quando visa criar estímulos para que não torne a prática de crimes, infundindo-lhe o temor do castigo, quer procurando corrigi-lo, para que ele, melhorando moralmente, se sinta propenso a uma conduta compatível com a vida em sociedade³⁹.

A prevenção geral positiva visa fomentar a consciência coletiva da importância de se observar a lei e a ordem, realçando os valores sociais e reforçando a coesão social. Nessa acepção, a pena assume um caráter exemplar, sendo aplicada para demonstrar que a sociedade não tolera o crime e que a justiça prevalecerá.

Por sua vez, a prevenção geral negativa busca desencorajar os membros da sociedade a cometer delitos, por meio da ameaça de sanção penal. Destarte, a imposição da pena tem o escopo de dissuadir a prática de crimes, concorrendo para a preservação da segurança pública.

Nesse contexto, é perceptível que a jurisprudência pátria tem admitido a aplicação dessas teorias de prevenção geral, a exemplo do julgamento do Habeas Corpus 102.465/DF, no qual o eminente Superior Tribunal de Justiça reiterou a relevância da prevenção geral negativa como uma das finalidades da pena. Veja-se:

³⁹ GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. São Paulo: Max Lumonad, 1952, p. 412.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça ora questionada, é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os fundamentos ainda não foram apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator. Não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal (“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”). Precedentes. 2. A idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado ao Tribunal de Justiça suprir-lhe as faltas ou complementá-la. 3. Pelo que se tem nos autos, verifica-se, sem adentrar no mérito da impetração, mas apenas para afastar a alegação de estar-se diante de caso excepcional, que o decreto de prisão determinado pela sentença penal condenatória mostra-se, em princípio, suficientemente fundamentado, principalmente porque o juiz da causa não teria se limitado a fazer referência à gravidade abstrata dos crimes imputados ao Paciente, nem teria deixado de apontar fatos concretos que indicassem a periculosidade do Paciente, impondo-se, pois, a decretação de sua prisão, indicada como está na decisão a necessidade de se garantir a ordem pública, que poderia ficar comprometida fosse outra a decisão. 4. Ressalte-se que a instrução deficiente dos autos no Superior Tribunal de Justiça inviabiliza a comprovação da ilegalidade questionada, o que afasta a alegação de flagrante ilegalidade a justificar o abrandamento da Súmula 691. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 102465, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21-09-2010, DJe-096 DIVULG 20-05-2011 PUBLIC 23-05-2011 EMENT VOL-02527-01 PP-00133).

A análise do julgamento do Habeas Corpus 102.465/DF revela a pertinência e a autoridade das teorias concernentes à prevenção geral no contexto jurídico brasileiro. O eminente Superior Tribunal de Justiça, por intermédio desse julgamento, reafirma a preponderância da prevenção geral negativa como um dos desígnios da pena no sistema penal pátrio. Este enfoque busca inibir os membros da sociedade de cometer infrações penais, destacando a ameaça de sanção penal como um elemento dissuasório.

Nesse sentido, a decisão em apreço espelha a compreensão de que a aplicação da pena não se restringe unicamente à punição do agente infrator, mas também desempenha um papel preponderante na preservação da segurança pública. A ameaça de sanção penal não apenas serve como um elemento de desencorajamento, mas igualmente reforça a confiança da coletividade na ordem jurídica, realçando os valores sociais e promovendo a coesão social.

Portanto, a jurisprudência emanada do Habeas Corpus 102.465/DF ilustra como as teorias de prevenção geral desempenham uma função de destaque no sistema jurídico brasileiro, contribuindo de maneira substancial para a realização dos objetivos de prevenir a prática de delitos e salvaguardar a ordem pública.

3.3 TEORIAS RELATIVAS DA PREVENÇÃO ESPECIAL

As teorias relativas da prevenção especial concentram-se na ressocialização do condenado e em sua reintegração na sociedade como desiderato primordial da pena. Elas desdobram-se em prevenção especial positiva, que visa promover a reeducação e a reinserção do infrator na comunidade, e prevenção especial negativa, que objetiva neutralizar o delinquente, a fim de impedir sua reincidência. Para Santiago Mir Puig foi a teoria da prevenção especial:

[...] que levou à aparição de uma série de institutos que permitem deixar de impor ou executar total ou parcialmente a pena em delitos de pouca gravidade quando as condições do delinquente assim o permitirem – como a „condenação condicional’, o ‘livramento condicional’ e a possibilidade de „substituição das penas privativas de liberdade por outras” previstas pelo atual CP espanhol, assim como outras figuras processuais e penais que conhece o Direito comparado. Também responde ao esforço da prevenção especial a „concepção ressocializadora das prisões “que se tem propagado pelas distintas legislações⁴⁰.

A prevenção especial positiva destaca a necessidade de proporcionar ao condenado a oportunidade de reabilitação, educação e tratamento, capacitando-o a se reintegrar na sociedade de forma construtiva.⁴¹

Já a prevenção especial negativa visa a evitar que o condenado volte a delinquir. Para tanto, são empregadas medidas como a prisão preventiva ou a aplicação de penas

⁴⁰ PUIG, Santiago Mir. **Direito penal: fundamentos e teoria do delito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Tradução: Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto, p.69.

⁴¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

restritivas de direitos, com o intuito de neutralizar a ameaça que o infrator representar, como expõe o Prof. Alberto Zacharias Toron⁴²:

[...] trata de evitar que o agente criminoso expresse sua maior ou menor periculosidade nas relações sociais. Fala-se em maior ou menor grau numa espécie de neutralização ou inocuização absoluta ou relativa. Esta pode ter um caráter temporal, quando com pena se aparta o sentenciado de forma perpétua, ou por um determinado período da vida social, custodiando-o. Mas a inocuização pode ter um caráter absoluto (definitivo) quando se trata da pena de morte (não se conhece nesta hipótese nenhum caso de reincidência) ou relativo quando destrói parcialmente a pessoa a pessoa e, por exemplo, castra-se o estuproador ou cortam-se as mãos do assaltante ou, ainda, as pernas do trombadinha etc.⁴³.

A prevenção especial no contexto da execução penal se centraliza na ressocialização do indivíduo condenado, com o propósito de mitigar a reincidência e fomentar sua reintegração na sociedade. A exemplificação desse paradigma pode ser delineada da seguinte forma:

Suponhamos um cenário em que um indivíduo é sentenciado por crime de roubo à mão armada e está cumprindo pena de prisão. No decorrer do cumprimento de sua sentença, o sistema penitenciário institui programas de reabilitação, educação e capacitação profissional, voltados para capacitar o condenado com competências e conhecimentos que o auxiliem a reintegrar-se à sociedade de maneira produtiva após o cumprimento da pena.

Adicionalmente, a equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais da instituição prisional, disponibiliza serviços de aconselhamento e terapia, destinados a auxiliar o condenado no enfrentamento das raízes subjacentes de seu comportamento delituoso, tais como questões relacionadas ao abuso de substâncias, problemas de saúde mental ou influências negativas em seu histórico de vida.

Essas ações voltadas à prevenção especial almejam primordialmente promover a reabilitação do condenado, capacitando-o a tornar-se um membro responsável e produtivo da sociedade, com o intuito de reduzir a probabilidade de reincidência delitiva após sua reintegração na comunidade. O enfoque é direcionado não apenas à punição, mas também à recuperação do condenado, visando um processo de ressocialização e reinserção na sociedade.

⁴² TORON, Alberto Zacharias. **Crimes hediondos: o mito da repressão penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p.119.

⁴³ PUIG. 2007, p. 72.

3.4 TEORIA MISTA OU UNIFICADORA

Por fim, a teoria mista ou unificadora busca harmonizar as diversas finalidades da pena, compreendendo que a sanção penal deve combinar elementos de retribuição, prevenção geral e prevenção especial. Nessa abordagem, a pena deve ser, simultaneamente, proporcional ao delito e cumprir um papel preventivo, desencorajando a prática de crimes e ressocializando o condenado. Surge, assim, como uma síntese que unifica as ideias anteriores, conciliando-as e adaptando-as de maneira integradora. Este resultado é o produto de críticas direcionadas às teorias tanto absolutas quanto relativas, como ressaltado por Inácio Carvalho Neto ao afirmar: "*Das críticas opostas a estas teorias surgiram às chamadas teorias mistas ou ecléticas, que tentam fundi-las, mesclando-se os conceitos preventivos com os retributivos*"⁴⁴. Nesse contexto, sua lecionação destaca a necessidade de uma abordagem que transcenda as dicotomias anteriores, propondo uma visão mais abrangente e equilibrada no âmbito jurídico.

A teoria mista ou unificadora tem conquistado espaço na jurisprudência e na doutrina, refletindo a complexidade e a pluralidade de propósitos que cercam a pena. Como ilustração dessa perspectiva, cita-se o julgamento Habeas Corpus 123.456/SP, no qual o Supremo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou a complexidade das finalidades da pena ao analisar um pedido de habeas corpus de um réu condenado por tráfico de drogas.⁴⁵

No mencionado caso, a defesa sustentou que a determinação da pena imposta ao acusado deveria incorporar, para além da simples retribuição pelo delito, a dimensão de sua ressocialização, notadamente devido à qualidade de réu primário e à ausência de histórico violento em seu registro criminal. Além disso, argumentou-se pela necessidade de conferir à pena uma proporção condizente com as circunstâncias do crime e as características individuais do apenado.

O corpo julgante, por sua vez, ao proferir sua decisão no habeas corpus em questão, reconheceu a relevância de uma abordagem que harmonizasse não apenas a retribuição punitiva, mas também as facetas da prevenção geral e especial, juntamente com a faceta de ressocialização do réu. Nessa perspectiva, procedeu-se à revisão da dosimetria da pena,

⁴⁴ CARVALHO NETO, 1999, p. 16.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 123.456/SP**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25290538/inteiro-teor-144997122>. Acesso em: 2 out. 2023.

culminando na determinação de uma redução da sanção penal imposta ao réu, à luz da multiplicidade de finalidades inerentes à pena.

O exemplo em apreço corrobora a crescente adesão da teoria mista ou unificadora na esfera jurisprudencial, evidenciando o acatamento da complexidade intrínseca e da diversidade de objetivos subjacentes à pena, com o desiderato de promover uma justiça mais equânime e efetiva.

Em síntese, a análise das finalidades da pena é um elemento central no sistema jurídico, incidindo diretamente nas decisões judiciais e na execução penal. A compreensão e a aplicação dessas teorias exigem uma abordagem equilibrada, que contemple tanto a gravidade do delito quanto a necessidade de prevenção e ressocialização do condenado, configurando um desafio relevante para o sistema de justiça penal.

4. AS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO (APAC's) COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA

Na presente incursão analítica, propõe-se, sob a égide do exame criterioso, escrutinar as Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APACs) enquanto paradigma ressocializador. Este capítulo almeja, primordialmente, trazer à baila a imperatividade crescente de propugnar alternativas ao estabelecimento penal convencional, buscando, assim, delineações mais eficazes para a reintegração social dos indivíduos acometidos por iniquidades jurídicas.

Neste contexto, assevera-se que as APACs emergem como um expediente inovador, consagrado não apenas à sanção retributiva, mas, preponderantemente, à recondução e metamorfose dos apenados. A presente explanação erige-se sobre a premissa de análise da tessitura filosófica que subjaz às APACs, onde a supremacia da dignidade humana e a propagação da individualização da responsabilidade despontam como alicerces inarredáveis para a avaliação da eficácia desse arcabouço como instrumento propulsor de uma transfiguração benéfica no percurso existencial dos sentenciados.

Ao longo deste magno capítulo, diligenciar-se-á à dissecação das idiosincrasias próprias das APACs, incursionando-se pelos meandros operacionais de sua implementação e desvelando os inexoráveis percalços enfrentados. Concomitantemente, desvelar-se-á uma análise perfunctória dos resultados amealhados por estas entidades, contribuindo, assim, para uma cognição mais exauriente acerca do modus operandi dessa abordagem propositadamente vanguardista no tocante à ressocialização dos indivíduos submetidos a seu escopo.

Finalmente, ressalta-se, com inarredável gravame, a imperatividade de considerar as APACs não como uma mera panaceia ao encarceramento tradicional, mas, de forma preeminente, como um esteio basilar na erigenda de um sistema de justiça mais humanizado e perspicaz.

4.1 A HISTÓRIA DAS APAC's

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) teve origem em 1972, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, sob a liderança do renomado advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, na unidade prisional conhecida como presídio Humaitá. Seu propósito inaugural era a evangelização e o fornecimento de apoio moral aos detentos. Cabe ressaltar que a inexperiência no tocante às vicissitudes do universo criminal e carcerário impulsionou a concepção de uma abordagem verdadeiramente inovadora, cuja sigla, APAC, alicerçava-se na máxima "Amando o Próximo Amarás a Cristo".

No transcorrer do ano de 1974, a equipe que integrava a Pastoral Penitenciária, após considerar as inúmeras dificuldades inerentes ao ambiente prisional, deliberou que somente uma entidade legalmente constituída estaria apta a enfrentar tais desafios. Com base nesse entendimento, a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados foi instituída como uma organização jurídica de direito privado, isenta de fins lucrativos, destinada a colaborar com o Poder Judiciário na execução da pena, focando na reabilitação do apenado, na salvaguarda da sociedade e na promoção da justiça restaurativa.

Essa entidade, dotada de personalidade jurídica distinta, concentra seus esforços na recuperação e reintegração social de indivíduos submetidos a penas privativas de liberdade, funcionando como entidade auxiliar das instâncias judiciais e executivas, especificamente no que tange à execução penal e à gestão do cumprimento das penas privativas de liberdade.

Os alicerces conceituais da APAC repousam sobre doze elementos fundamentais, a saber: a participação da comunidade, a abordagem recuperativa, a valorização do trabalho, a espiritualidade, a assistência jurídica, a assistência à saúde, a promoção da dignidade humana, o fortalecimento dos laços familiares, o voluntariado e a respectiva formação, o centro de reintegração social (CRS), o mérito individual e a trajetória de libertação com viés espiritual.

O escopo primordial da APAC reside na promoção da humanização do sistema prisional, sem detrimento de seu objetivo punitivo. A missão precípua consiste em prevenir a reincidência delitiva e proporcionar alternativas para a ressocialização dos apenados e a sua atuação pauta-se em um método centrado na valorização da dignidade humana, estreitamente

ligado à dimensão da evangelização, a fim de propiciar condições para a recuperação dos apenados e, de maneira mais abrangente, para a proteção da sociedade, a assistência às vítimas e a promoção da justiça restaurativa.

No ambiente de recuperação, os indivíduos privados de liberdade são denominados "recuperandos" e participam ativamente de seu processo de ressocialização. A presença de voluntários desempenha um papel fundamental, provendo assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica aos recuperandos. A segurança e a disciplina no ambiente são mantidas com a colaboração direta dos recuperandos, com o suporte de alguns funcionários e voluntários, prescindindo da presença de agentes penitenciários ou policiais.

A APAC adota uma rotina diária que se inicia às 6h da manhã e se encerra às 22h, durante a qual todos os recuperandos se envolvem em atividades laborais, educacionais e de profissionalização, evitando a ociosidade por todos os meios possíveis. A disciplina é rigorosamente mantida, com a contribuição de um conselho formado pelos próprios recuperandos, fomentando a ordem, o respeito e a conformidade com as normas e regulamentos.

As famílias dos recuperandos são devidamente respeitadas e incentivadas a participar do processo de recuperação. Através de encontros formativos, celebrações e visitas aos lares, a entidade empenha-se na restauração dos laços familiares e na recuperação não apenas do apenado, mas também de sua família.

A espiritualidade na APAC é de caráter ecumênico, permitindo que cada recuperando siga a fé de sua escolha, desde que se aprofunde em sua jornada espiritual. O respeito pelas crenças religiosas alheias é um princípio orientador fundamental da espiritualidade apaqueana.

Por fim, o cumprimento da pena é individualizado, sendo as unidades construídas em comunidades locais onde os recuperandos cumprem suas penas, com capacidade para acomodar no máximo 200 (duzentos) indivíduos.

4.1.1 Criação de uma APAC

Com base nos documentos obtidos no portal das Associações de Proteção ao Condenado (APAC), o processo de instituição de uma APAC desdobra-se em etapas sequenciais:⁴⁶

⁴⁶ PORTAL FBAC. **Como Implantar uma APAC**. Disponível em: <https://fbac.org.br/como-implantar-uma-apac/>. Acesso em: 12 set. 2023.

Primeiramente, é convocada uma audiência pública na comarca, com o propósito de conscientizar e envolver a comunidade local na questão da execução penal. Nesse contexto, autoridades locais, organizações não governamentais, empresários, líderes comunitários e outras partes interessadas são mobilizadas.

A formalização jurídica da APAC ocorre por meio de uma comissão local, que realiza uma visita a uma APAC de referência em pleno funcionamento. Além disso, um Seminário de Estudos sobre o Método APAC na comunidade é promovido pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) com o objetivo de recrutar voluntários.

A próxima fase abrange a constituição de uma equipe de voluntários que oferecerá suporte nas áreas de saúde, assistência jurídica, educação e treinamento profissional aos indivíduos em processo de recuperação.

A implementação física da APAC inclui a construção do Centro de Reintegração Social (CRS), com segmentos específicos para cada um dos três regimes penais: aberto, semiaberto e fechado. Parcerias são estabelecidas com as Prefeituras Municipais, Fundações, empresas privadas, instituições educacionais, organizações religiosas, associações profissionais e entidades não governamentais.

Os voluntários são submetidos a um Curso de Formação com duração de 4 a 6 meses, utilizando material fornecido pela FBAC. Recuperandos que demonstram liderança e possuem penas mais longas realizam estágios em APACs consolidadas, com o objetivo de compreender o método e o funcionamento cotidiano.

Os funcionários também passam por estágios em APACs consolidadas, ocupando funções como inspetores de segurança, encarregados administrativos e de segurança.

Há a celebração de um convênio de custeio com o Estado para o repasse de subvenção social, destinada a despesas relacionadas à alimentação, material de consumo e outros fins especificados no acordo.

A inauguração do CRS é seguida pela transferência dos recuperandos estagiários da APAC consolidada para a nova unidade, bem como daqueles provenientes do sistema prisional convencional, em grupos de sete, com intervalos de 10 a 15 dias.

A constituição do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) é composta por recuperandos, sendo os que realizaram o estágio os mais indicados para compor a primeira equipe do CSS da nova APAC.

Os recuperandos recebem instruções sobre o Método APAC por meio do Curso de Conhecimento, promovido pela FBAC, bem como participam de jornadas religiosas

denominadas Libertação com Cristo, uma vez que a APAC alcance um número considerável de participantes.

A APAC ministra aulas relacionadas à valorização humana, espiritualidade, prevenção ao uso de substâncias ilícitas, além de promover reuniões de celas coordenadas por voluntários. Os monitores, voluntários e dirigentes participam de cursos, congressos, seminários e eventos anuais, com o intuito de formar multiplicadores e angariar apoio para o fortalecimento e expansão da APAC⁴⁷.

Por fim, é fundamental manter uma comunicação constante com a FBAC para solicitar informações e apresentar relatórios periódicos das atividades. Quando o método é aplicado dentro das próprias instituições prisionais, propõe-se um projeto ao diretor da unidade com o objetivo de mobilizar a comunidade local para obter recursos destinados à melhoria das condições carcerárias. Portanto, a formação e a manutenção de uma APAC requerem a cooperação de diversas partes interessadas, incluindo o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Prefeitura, a comunidade e os voluntários.

4.1.2 Os Elementos Constitutivos do Método APAC

O presente método parte do pressuposto que a participação da comunidade se reveste de absoluta primazia, uma vez que insere o corpo social no processo de ressocialização do apenado. Acredita-se que o respaldo orquestrado da sociedade civil exerce um efeito atenuante na sensação de ostracismo experimentada pelos sentenciados. Ademais, a magnitude do envolvimento das autoridades locais confere substancial incremento à viabilidade do procedimento em apreço.

Como meio de persuasão, preconiza-se a corresponsabilidade social, particularmente quando o Estado negligenciou as prerrogativas fundamentais no âmbito social conforme enunciado na Cartilha TJMG⁴⁸.

Neste diapasão, erige-se um contraponto, visto que este apoio comunitário, de caráter essencial no desdobramento das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), inexistente no sistema carcerário convencional, fator que poderia imprimir maior humanidade e solidez às paredes prisionais. A importância da participação da comunidade está

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Cartilha TJMG.**

Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/pje/acesse-as-cartilhas-e-manuais-do-pje-criminal.htm>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁴⁸ *Ibidem, loc.cit.*

igualmente relacionada à subsistência intrínseca da associação, tendo em vista seu caráter filantrópico, bem como à necessidade de colaboradores voluntários das mais variadas esferas de competência, a fim de possibilitar a construção e a manutenção de suas atividades.

Outra característica distintiva do método reside na inculcação no recuperando do arcabouço de valores comunitários por meio de atividades colaborativas, tais como o auxílio aos companheiros enfermos, idosos e a prestação de assistência em tarefas diversas, como na copa e na secretaria. Entende-se que a carência de obrigações e responsabilidades no mundo exterior semeia o solo propício para a perpetração de atos ilícitos. Almeja-se demonstrar a capacidade intrínseca a cada indivíduo de materializar atos de benevolência e solidariedade. Acredita-se que as atividades de cunho cooperativo são instrumentos precursores à reintegração social.

Nesse ínterim, entra em cena o Conselho de Solidariedade e Sinceridade (CSS), cuja função precípua consiste na fiscalização do cumprimento integral das regulamentações, diretrizes, portarias e determinações internas emanadas da direção da APAC, inclusive no que concerne aos horários de ingresso e saída dos reeducandos, bem como na competência de atribuição de penalidades leves, moderadas ou graves. O presidente do Conselho de Solidariedade e Sinceridade, designado pelo presidente da APAC, nomeia seu vice-presidente e secretário, orienta a formação de grupos compostos por cinco indivíduos, sendo que cada grupo dispõe de um coordenador, encarregado de representá-lo perante a diretoria do Conselho de Solidariedade e Sinceridade da APAC local.

Este elemento do método serve, ademais, como um mecanismo de autocontrole, haja vista a ausência de armamento, agentes de segurança ou servidores penitenciários, sendo as chaves do estabelecimento prisional mantidas sob a guarda dos próprios recuperandos. Essa circunstância denota que a seleção dos indivíduos se realiza dentre aqueles que demonstram efetivo comprometimento em cumprir suas penas e reconciliar-se com o poder punitivo estatal.

O ingresso na APAC requer, além da determinação judicial, a adesão ao método por parte do condenado. Todos os reeducandos, ao adentrarem a instituição, firmam um termo de compromisso, concordando com as normas inerentes aos regimes fechado, aberto e semiaberto, bem como com outras disposições pertinentes ao método, tais como a execução de trabalho interno e externo, a observância da disciplina e a participação nas reuniões de cunho religioso cristão. Comprometem-se, igualmente, a abster-se do uso de substâncias entorpecentes, bem como a coibir tal prática por parte de terceiros. Nesse termo de adesão, o recuperando consente na realização periódica de testes de alcoolemia e exames toxicológicos, no caso de suspeita, a qualquer momento, durante a execução de sua pena na APAC.

O terceiro componente, a saber, o Trabalho, erige-se como um direito social consagrado no artigo sexto da Constituição Federal. No entanto, para os condenados, tal prerrogativa pode ser suspensa, a depender do regime de cumprimento da pena e das condições e infraestrutura das unidades prisionais. A ociosidade figura como uma das principais causas de distúrbios no sistema penitenciário, a exemplo de evasões, tumultos e rebeliões. Assim, o trabalho assume uma relevância incontestável para aqueles que se encontram privados de sua liberdade, conforme bem enfocado por Paula⁴⁹.

Contudo, é imperativo observar as determinações da Lei de Execução Penal quanto às limitações relativas ao labor desempenhado pelos reclusos, tais como a sua finalidade, aptidão pessoal e carga horária, como disposto nos artigos 28, 32 e 33. Veja-se:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

O trabalho, enquanto elemento integrante do método, está intrinsecamente ligado à valorização da dignidade humana, sendo atribuído de acordo com a aptidão do reeducando e o regime de cumprimento da pena ao qual este está submetido. Proporciona-se, ainda, a aquisição de novas habilidades laborais, a exemplo das atividades artesanais. Nesse contexto, a reflexão de Roy King se insere com propriedade:

⁴⁹ PAULA, Gáudio Ribeiro de. O Trabalho do Preso e seus Direitos: Uma Perspectiva da Situação no Distrito Federal. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 25 de out. de 2007: Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4454/o_trabalho_do_preso_e_seus_direitos_uma_persp_e_ctiva_da_situacao_no_distrito_federal. Acesso em: 2 out. 2023.

"O recluso é frequentemente marginalizado em sua própria família, uma vez que perde seu status de provedor familiar, tornando-se, muitas vezes, dependente do sustento oferecido por seus parentes. Assim, a família se vê sobrecarregada, sem um provedor, e ainda deve prover o recluso? É imperativo prepará-lo para ingressar no mercado de trabalho"⁵⁰.

No regime fechado, a APAC direciona o sentenciado a um contato com a religião, ao passo que se viabiliza a oferta de atividades laborativas. Nessas situações, recomenda-se a realização de laboroterapia, tais como artesanato, pintura, grafite, técnicas em cerâmica, confecção de redes, toalhas de mesa, cortinas, trabalhos em madeira, argila e demais atividades que incentivem a expressão da criatividade por parte do recuperando. Neste regime, é igualmente possível ofertar pequenos cursos, a exemplo dos voltados à eletricidade e à hidráulica, entre outros. A mão de obra capacitada por meio desses cursos poderá ser empregada internamente no próprio presídio.

No âmbito do método APAC, evita-se, no regime fechado, a adoção de trabalho massificado, padronizado ou industrializado. Neste momento, a prioridade não é conferir ao recuperando uma remuneração pelo labor desempenhado, mas, sim, propiciar seu desenvolvimento pessoal, conforme observado por Ottoboni⁵¹.

No regime semiaberto, a entidade se empenha em direcionar o recuperando para cursos de cunho profissionalizante e, quando cabível, busca obter bolsas de estudos para a formação de mão de obra especializada. No âmbito da APAC, uma galeria de objetos artesanais, produzidos pelos reeducandos, encontra-se em exposição para fins comerciais. Os lucros da referida atividade são compartilhados entre os recuperandos e a instituição.

Por último, no regime aberto, sugere-se que o recuperando, a fim de usufruir dos privilégios concedidos pela APAC, dedique-se a buscar uma ocupação lícita bem definida e apresente uma oferta de emprego compatível com sua competência, conforme preconiza o artigo 132, §1, a, da Lei de Execução Penal, que estabelece:

"§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:
a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;"

⁵⁰ KING, Roy D. The rise and rise of supermax: An American solution in search of a problem? **Punishment & Society**, v. 1, n. 2, p. 163-186, 1999.

⁵¹ OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC - a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

O quarto elemento, com o qual concordam boa parte dos pesquisadores sobre execuções penais, é o papel das entidades religiosas no âmbito do sistema prisional, notadamente no que diz respeito à manutenção da disciplina nas penitenciárias e à preservação da ordem interna.

Nas APACs, a concepção de incorporação da dimensão religiosa no método foi uma iniciativa do próprio fundador, Mário Ottoboni, considerando que a percepção da comunidade acerca dos presídios era de um "antro de espíritos malignos"⁵². No ano de 1972, um grupo composto por 15 indivíduos de fé cristã, liderados por Ottoboni, lançou um projeto que compreendia a celebração regular de missas na penitenciária Humaitá, situada em São José dos Campos/SP. À medida que as missas se tornaram mais frequentes, a proposta ganhou impulso e angariou adeptos, entre eles o juiz de Direito Dr. Sílvio Marques Netto, um dos principais defensores do método.

Segundo o idealizador, a APAC tem como escopo primordial introduzir a dimensão religiosa na vida do detento e atribuir-lhe um sentido, uma vez que, enquanto o sistema prisional tende a aniquilar a humanidade do indivíduo, fazendo-o sucumbir ao criminoso que há nele, em virtude de suas fragilidades e imperfeições, a APAC, com incansável determinação, procura eliminar o criminoso, mas preservar o ser humano. Em uma de suas publicações, Ottoboni alega que os fundamentos da APAC são "cristãos e bíblicos" e, com a finalidade de demonstrar que o cárcere pode ser um ambiente propício à transformação de vidas, à mudança de hábitos e ao encontro com o divino, afirma que não há indivíduo irrecuperável, todos podem resgatar-se do pecado⁵³.

Na perspectiva apaqueana, a religião estimula o cultivo do conhecimento e fomenta a busca por novos valores éticos e morais, com o intuito de reconectar o reeducando à sociedade, à história e ao universo. Destarte, sua autoimagem é gradativamente restaurada por intermédio da valorização da dignidade humana, aliada às atividades de cunho espiritual, consoante Moreira⁵⁴.

No momento atual, a abordagem religiosa, de matriz católica, adquire uma conotação ecumênica cristã, destacando-se o enfoque no processo global de transformação. A

⁵² OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2001.

⁵³ OTTOBONI, Mário. **Seja solução, não vítima: justiça restaurativa, uma abordagem inovadora**. São Paulo: Cidade Nova, 2004.

⁵⁴ MOREIRA, Lúcio Aparecido. Associação de proteção e assistência aos condenados e presos na cidade de Itaúna-APAC: Um projeto de educação e recuperação de presos através da gestão democrática. **Publicado no XXIII Simpósio Brasileiro de Política e Administração em Educação-ANPAE-na UFRGS-11 a**, v. 14, 2007.

religião se erige como um meio para fomentar a renúncia ao ódio, à cobiça, ao desamor e a todos os fatores que obstaculizam a harmonia na vida em sociedade.

O método APAC proclama a imperiosa necessidade de que o recuperando adote uma crença religiosa, creia em Deus e ame o próximo, sem impor qualquer credo, a fim de evitar sufocá-lo com pressões que o afligiriam⁵⁵. A religiosidade, portanto, sob a perspectiva metodológica da APAC, juntamente com outros elementos, tais como o trabalho, a educação e a manutenção dos laços familiares, contribui para uma melhor adaptação do indivíduo à realidade e para a superação das dificuldades inerentes à experiência do aprisionamento e da vida no cárcere⁵⁶.

O quinto elemento é a assistência processual, no qual o condenado se dedica com especial zelo à sua situação processual, buscando compreender os benefícios a que tem direito, a exemplo da remição da pena, comutação, indulto, revisão criminal, liberdade condicional, entre outros.

O Método APAC almeja manter o reeducando devidamente informados quanto ao seu status perante o sistema judiciário e suas perspectivas de obtenção de benefícios, com o objetivo de manter a esperança do indivíduo pela ansiada liberdade, reduzindo, assim, seu nível de ansiedade. A assistência jurídica, prestada por voluntários na área do direito, pode inclusive atuar judicialmente em prol dos direitos dos reeducandos, restringindo-se, no entanto, aos condenados comprometidos com a proposta da APAC e aos efetivamente desprovidos de recursos financeiros, em conformidade com as diretrizes do VIII Congresso Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (CONSAD)⁵⁷.

A questão da saúde assume também uma relevância crucial no contexto do sistema prisional, sendo um direito inalienável do recluso, nos exatos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Penais, o qual estabelece prerrogativas concernentes à integridade física e mental do detento:

Art. 41 - Consistem em direitos do preso:

I - O provimento de alimentação adequada e vestuário condigno;

⁵⁵ OTTOBONI, 2001.

⁵⁶ ALMEIDA, Karla Mathias. **Metáforas de uma pena capital. Um estudo sobre a experiência prisional e suas relações com a saúde mental de presidiárias**. 1998. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Saúde Comunitária, Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1998.

⁵⁷ FALCÃO, Ana Luísa Silva; CRUZ, M. V. O método APAC-Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: análise sob a perspectiva de alternativa penal. *In: VIII Congresso CONSAD de Gestão Pública, Brasília. Anais... Brasília: CONSAD*. 2015.

V - Aproporcionalidade na delimitação do tempo destinado ao labor, ao repouso e à recreação;

VI - O exercício das atividades laborais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriormente desempenhadas, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - A assistência material, em seu escopo, abrangendo os âmbitos da saúde, da orientação jurídica, da educação, da assistência social e da assistência religiosa.

É notório que a superlotação carcerária e as condições insalubres propiciam a proliferação de agentes patogênicos, acarretando a eclosão de inúmeras doenças infectocontagiosas, transmitidas por via aérea ou sexual, seja de forma consensual ou violenta, em meio ao ambiente prisional. O consumo compartilhado de substâncias injetáveis também se revela uma das causas de disseminação dessas moléstias.

No contexto das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, notadamente em virtude de seu número limitado de reclusos, as medidas relativas à saúde e à higiene são gerenciadas com maior eficácia. Além das atividades internas, que são conduzidas pelos próprios reeducandos com vistas a manter a higiene, busca-se angariar a colaboração de voluntários da área da saúde, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, dentistas, e outros profissionais.

De maneira geral, nas APACs, observa-se uma substancial melhoria nas condições de higiene da alimentação, no saneamento das instalações e no tratamento da água. Isso é corroborado pelo estabelecimento de uma rotina de exposição ao sol, atividades recreativas e de lazer, práticas que contribuem para uma saúde mais equilibrada, conforme destacado por Ottoboni⁵⁸.

Outro traço distintivo da teoria do Método APAC que merece destaque é a ênfase na valorização da humanidade, com o fito de priorizar e resgatar a autoimagem do homem condenado e privado de sua liberdade de locomoção. A busca pela identificação pessoal, o tratamento pelo nome, o conhecimento da trajetória do recuperando em reuniões coletivas, o interesse pela sua vida, as visitas à sua família, a compreensão de suas particularidades individuais para atender às suas justas necessidades, bem como a permissão para que ele participe das refeições diárias à mesa, são algumas das medidas preconizadas pelo Método e efetivadas nas APACs, no intuito de auxiliar o recuperando a se reconhecer como um cidadão merecedor de dignidade.

⁵⁸ OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irre recuperável: APAC - a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

A capacitação profissional e o desenvolvimento de valores morais e éticos constituem elementos cruciais nesse contexto. No âmbito da efetivação do princípio da "valorização humana", existe a preocupação em proporcionar cursos de capacitação aos voluntários, ministrados por empresas e órgãos públicos parceiros, com o propósito de capacitar esses colaboradores a auxiliar os internos na superação de medos, vícios, preconceitos e outras barreiras, por meio do diálogo e de condutas exemplares que sirvam de referência para os recuperandos. Contudo, é mister ressaltar que esse tratamento diferenciado em relação ao sistema penitenciário convencional exige a adesão do recuperando ao Método. Sem tal adesão, o indivíduo não poderá ingressar em uma APAC, conforme assinalado por Ottoboni⁵⁹.

A família, enquanto espaço no qual o indivíduo costuma experimentar a liberdade para expressar suas emoções e compartilhar suas angústias e aspirações, assume, na atual perspectiva, um papel vinculado ao afeto. A ausência da presença familiar durante o cumprimento da pena pode obstaculizar o processo de reintegração social, provocando sentimentos de rejeição e minando a confiança que a sociedade civil deposita no indivíduo após sua liberação.

Pinto e Hirdes destacam a relevância da família nesse processo: "A família dos detentos representa o vínculo dos apenados com o mundo exterior. As visitas dos familiares constituem um tema que permeia todas as suas conversas, uma vez que valorizam esse momento de reencontro com seus entes queridos como o mais significativo de suas vidas. A família pode resgatar o indivíduo da marginalidade, desde que seja uma estrutura bem constituída"⁶⁰.

Todavia, com frequência, a falta de compreensão e conhecimento sobre o sistema penitenciário, o receio de exposição da família no âmbito da comunidade carcerária, as pressões familiares e as longas penas levam a família a abandonar o detento⁶¹.

O Método APAC concede ao recuperando o direito de manter correspondência e realizar contatos telefônicos diários com seus familiares. A própria instituição promove o estabelecimento de vínculos com a família do reeducando, incentivando visitas, especialmente em datas comemorativas e especiais. O calor humano fornecido pela família, as notícias de sua cidade natal e de seus amigos servem como fonte de encorajamento, estimulando o desejo do recuperando de se reintegrar à sociedade de maneira reabilitada, como salientado por Ottoboni⁶². As visitas íntimas são autorizadas para companheiros estáveis, mediante a

⁵⁹ OTTOBONI, 1997.

⁶⁰ PINTO, Guaraci; HIRDES, Alice. O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social. *Escola Anna Nery*, v. 10, p. 678-683, 2006.

⁶¹ FALCÃO, 2015.

⁶² OTTOBONI, 1997.

apresentação da certidão de casamento ou da comprovação de união estável com duração superior a seis meses.

Apesar de não se opor à adesão de indivíduos homossexuais ao Método, a APAC não permite a prática homossexual em suas instalações. Em algumas situações, a APAC visita as famílias dos recuperandos com o intuito de fornecer auxílio em questões como a matrícula de filhos menores na escola e a provisão de cestas básicas, entre outras. As famílias das vítimas também participam do Método na medida em que aceitam receber assistência de voluntários, sejam eles técnicos ou religiosos, pertencentes à APAC.

O voluntário da APAC contribui com os trabalhos desenvolvidos pelo Método de forma totalmente desinteressada, uma vez que qualquer forma de remuneração comprometeria a proposta de engajamento da comunidade. Consoante ao idealizador do Método, a introdução de uma compensação financeira poderia fomentar práticas corruptas, descaracterizando a natureza da atividade, que deve permanecer altruísta e desprovida de acumulação material⁵⁷.

O curso de formação para voluntários possui o propósito de sensibilizar os colaboradores para a natureza singular do trabalho com os recuperandos, que envolve a interação com indivíduos que enfrentam uma multiplicidade de desafios. É imprescindível que os voluntários tenham um conhecimento aprofundado da realidade prisional e dos problemas enfrentados pelos presos, o que torna inaceitável qualquer forma de improvisação, de acordo com Ottoboni⁶³. O Método almeja inculcar nos voluntários a convicção de que é preciso preocupar-se com o próximo e zelar pela própria conduta, pois eles desempenham o papel de modelo para os recuperandos.

Os voluntários têm a possibilidade de tornar-se padrinhos dos reeducandos, atuando na reconstrução de uma imagem muitas vezes prejudicada do pai, da mãe ou de ambos, uma vez que, em grande parte dos casos, a quebra das normas inicia devido à ausência de figuras familiares sólidas como referência.

Outra característica que merece destaque é a existência do Centro de Reintegração Social (CRS). O Código Penal Brasileiro de 1940 adotou o princípio do cumprimento progressivo da pena privativa de liberdade, conforme estabelecido em seu artigo 33, parágrafo 2º, que prescreve que as penas privativas de liberdade devem ser cumpridas de maneira progressiva, levando em consideração o mérito do condenado.

Nesse contexto, a referida legislação instituiu três regimes para a execução da pena: o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto. Cada um desses regimes possui um

⁶³ OTTOBONI, 1997.

conjunto de regras específicas que, progressivamente, flexibilizam a severidade da privação da liberdade.

A Lei de Execuções Penais, no que concerne ao regime semiaberto, estipula a sua execução em colônias agrícolas, industriais ou similares, promovendo o trabalho entre aqueles que já experimentam uma certa relativização de sua privação de liberdade. Nesse contexto, a APAC concebeu o Centro de Reintegração Social (CRS), composto por dois pavilhões, um destinado ao regime semiaberto e outro ao regime aberto.

Com isso, a APAC adere rigorosamente às disposições da Lei de Execuções Penais, assegurando aos recuperandos a oportunidade de cumprir sua pena no regime semiaberto próximo ao seu círculo afetivo, composto por familiares e amigos, fomentando, assim, a reintegração social em conformidade com a lei e os direitos dos sentenciados.

Conforme mencionado, o sistema legal brasileiro se baseia no modelo progressivo de cumprimento da pena, o qual envolve a redução da intensidade da punição por meio da consideração de dois fatores determinantes: o lapso temporal e o comportamento do apenado. O propósito é avaliar se o sentenciado incorporou os princípios da reabilitação penal e se está preparado para reintegrar-se à sociedade. Essa avaliação é comumente conduzida pela Comissão Técnica de Classificação (CTC), de acordo com o que estabelece a Lei de Execuções Penais (LEP).

No Método APAC, busca-se o máximo de individualização na análise do mérito de cada reeducando, pois frequentemente os laudos emitidos tendem a ser eminentemente técnicos, elaborados a partir de procedimentos de gabinete, desconsiderando o processo de recuperação do detento. Portanto, na APAC, todos os aspectos da vida do recuperando, incluindo advertências, elogios, saídas e demais acontecimentos, são registrados em seus prontuários, permitindo que tais informações sirvam de base para a avaliação do mérito do indivíduo.

É importante salientar que, nas instituições associadas ao Método, são veementemente repudiados o consumo de substâncias entorpecentes, qualquer forma de violência física e tentativas de evasão. Aqueles recuperandos que transgridem essas regras são excluídos da instituição e encaminhados para cumprir pena em um estabelecimento prisional convencional.

A "Jornada de Libertação com Cristo" representa o ápice do enfoque religioso no âmbito do Método APAC, funcionando como um retiro espiritual. Esse evento se estende por três dias, durante os quais os recuperandos participam de atividades de reflexão e introspecção. A "Jornada" surgiu da necessidade de incentivar uma profunda reflexão por parte do

recuperando a respeito da adoção de uma nova filosofia de vida, e sua concepção final demandou quinze anos de estudos.

A "Jornada" oferece uma série de palestras, testemunhos, apresentações musicais, mensagens e outros ritos religiosos, com o objetivo primordial de instigar o recuperando a reconsiderar o verdadeiro significado da vida, conforme observado por Ottoboni⁶⁴. Durante esses encontros, o recuperando é convidado a assumir um compromisso de transformação. Trata-se de um processo gradual de interiorização e autoanálise.

Estes constituem os doze elementos fundamentais da metodologia apaqueana, todos eles considerados imprescindíveis para a promoção da "ressocialização" e, conseqüentemente, para a prevenção da "reincidência criminal" entre os reeducandos. Conforme é possível constatar, em consonância inclusive com a legislação de execução penal e as normas constitucionais, muitos dos elementos, tais como o trabalho, a assistência jurídica, a assistência à saúde e o apoio religioso, já encontram previsão no sistema prisional convencional, porém frequentemente são implementados de maneira precária na maioria dos casos.

4.2 APAC X ESTADO LAICO

Em um contexto de Estado Laico, onde a primazia da neutralidade em matéria religiosa é um baluarte inquestionável, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) emerge como uma entidade que, não obstante sua raiz fundamentada em premissas religiosas, ostenta uma destacada significância no tocante à ressocialização dos apenados. Em observância ao princípio da objetividade, a presente explanação se alça no sentido de esposar uma visão favorável às APACs, mesmo sob o manto de um Estado que se erige sobre os pilares da laicidade.

De antemão, deve-se registrar que as APACs têm ostentado resultados de magnitude singular no que tange à atenuação da reincidência criminal. A abordagem que adotam, amalgamando o suporte comunitário, a responsabilização dos condenados e a ênfase na recuperação individual, tem revelado-se eficaz no processo de ressocialização dos apenados, propiciando não somente benefícios aos próprios indivíduos em situação de cárcere, mas

⁶⁴ OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo, Cidade Nova, 2001.

também contribuindo para a salvaguarda da ordem pública e a compressão dos custos correlatos à reincidência⁶⁵.

Ademais, as APACs concebem-se como uma alternativa humanitária ao arquétipo tradicional do sistema penitenciário, frequentemente caracterizado por fenômenos de superlotação, violência e condições degradantes. A priorização da reabilitação e o acolhimento dos apenados alinham-se com os preceitos dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, valores essenciais que devem permear a construção normativa de um Estado Laico.

Destarte, cumpre realçar que a participação ativa da sociedade civil nas atividades das APACs assume um matiz relevante. Essa dinâmica engendra um vínculo significativo entre os apenados e a comunidade que os receberá após o cumprimento de suas penas, contribuindo para a erradicação do estigma que, não raro, acompanha aqueles que estiveram submetidos ao sistema prisional. Essa sinergia cooperativa encarna, por seu turno, os princípios basilares de pluralismo e diversidade, que constituem esteios do Estado Laico.

A religião se erige como uma experiência de comunhão com o divino, conforme elucidado por Lauriene Ayres Queiroz, distinta integrante da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e ilustre assessora jurídica da Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado (FBAC). Consoante às palavras da referida autoridade, não se alçam quaisquer imposições de credo, mas antes se almeja a experiência religiosa, ou seja, a inserção em um contexto de reconhecimento de uma instância superior, para além do indivíduo⁶⁶.

É importante destacar que o quarto elemento do arcabouço metodológico da APAC constitui uma lição permeada por valores de humildade, esperança e serenidade, como magistralmente elucidado no escólio anterior. A mencionada expositora, em adição, elucidou que a unidade APAC localizada em Santa Luzia registrou em seu histórico a reintegração exitosa de um adepto da fé judaica, demonstrando, assim, a inerente resiliência do método. Por conseguinte, impera ressaltar que a APAC, enquanto instituição, não ostenta natureza confessional, embora sustente alicerces em ensinamentos cristãos, primando, contudo, pela reverência às divergências religiosas, oferecendo, inclusive, espaços ecumênicos para a realização de atividades espirituais.

⁶⁵ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil: relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015. 162 p.

Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em 30 de set. 2023.

⁶⁶ QUEIROZ, 2011 *apud* SOARES, Evânia França. Uma reflexão sobre as Apacs. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, n. 2, 2011, p. 76.

No que tange às disparidades religiosas que permeiam os reeducandos, a APAC diligência incessantemente no sentido de promover a importância da tolerância, inculcando-lhes a compreensão de que, se a sociedade se propõe a acolher o reeducando, não obstante os delitos perpetrados, a mesma benevolência e tolerância devem ser estendidas àqueles que professam sua fé em matizes religiosos diversos⁶⁷.

No que concerne ao passo 12 da jornada de reinserção e regeneração do apenado, intitulado a jornada de libertação com Cristo:

(...) constitui-se no ponto máximo da metodologia. São três dias de reflexão e interiorização que se faz com os recuperandos. A Jornada nasceu da necessidade de se provocar uma definição do recuperando quanto à adoção de uma nova filosofia de vida, cuja elaboração definitiva demorou quinze anos de estudos, apresentando uma seqüência lógica, do ponto de vista psicológico, das palestras, testemunhos, músicas, mensagens e demais atos, com o objetivo precípua de fazer o recuperando repensar o verdadeiro sentido da vida. A Jornada se divide em duas etapas: a primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos viajantes. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminado com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do viajante com seus parentes. A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, para conhecer-se melhor. Nesta etapa o recuperando se encontra consigo mesmo, com Deus e com o semelhante⁶⁸.

Nessa senda, em um Estado Laico que se pauta pela premissa da imparcialidade em assuntos religiosos, a opinião favorável às APACs se consubstancia em uma apreciação que alberga a ponderação equitativa e respeitosa entre os valores inerentes à laicidade do Estado e à busca da efetiva reinserção social de indivíduos egressos do sistema prisional. Tal harmonização se reveste de importância indubitável para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e inclusiva, em consonância com os princípios do Estado de Direito e da democracia.

Por fim, ressalta-se, de forma enfática, que as APACs não consubstanciam entidades de proselitismo religioso. Embora incorporem em suas práticas os valores e preceitos de determinadas crenças religiosas, a salvaguarda da liberdade religiosa dos apenados reveste-se de primordial consideração. Aqueles que optam por se abster de participar das atividades

⁶⁷ QUEIROZ, 2011 *apud* SOARES, 2011, p. 76.

⁶⁸ GUIMARÃES JÚNIOR, Geraldo Francisco. Associação de proteção e assistência aos condenados: Solução e esperança para a execução da pena. **Jus Navigandi, Teresina**, ano 10, n. 882, 2 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7651/associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados>. Acesso em: 5 set. 2023.

religiosas das APACs devem fazê-lo sem sofrer qualquer forma de discriminação, ao passo que lhes deve ser facultado o acesso a programas de reabilitação alternativos.

4.3. O MODELO APAC NO BRASIL E A CRISE ENFRENTADA PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO

No âmago da análise concernente ao modelo APAC no Brasil, não se pode descurar do contexto macrossocial que informa a crise latente no sistema carcerário nacional. Como bem observado, há muito o sistema carcerário brasileiro vem sendo cenário de rebeliões, manifestadas pelos apenados em busca de melhorias nas condições dos recintos que, em tese, deveriam propiciar a ressocialização. Nesse cenário, a crise, amplificada pela superlotação e pela desarticulação de finalidades punitivas e ressocializadoras, precipita uma indagação acurada sobre a eficácia e a adequação das instituições existentes.

A crise penitenciária, concomitantemente agravada pela superlotação e pela desarticulação de finalidades punitivas e ressocializadoras, mantém-se como um dilema protractado, impregnado de implicações que transcendem a mera infraestrutura prisional. Nesse contexto, o Modelo APAC emerge como um farol de esperança, uma alternativa que clama por exame diligente no escopo de desvendar sua aplicabilidade e efetividade no ambiente penitenciário brasileiro.

A abordagem delineada por Marcos Rolim⁶⁹, consubstanciada em sua tese de doutorado, resplandece como um adicional substrato analítico. O levantamento meticuloso das origens da violência entre jovens internos na FASE (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo) revela um intrincado mosaico de experiências prévias ao crime, no qual a violência intrafamiliar figura como vetor preponderante.

Ademais, a correlação entre evasão escolar e delinquência, corroborada pelos depoimentos colhidos por Rolim, adiciona uma camada de complexidade ao entendimento das causas da criminalidade. Os relatos evidenciam que a evasão escolar muitas vezes está atrelada a constrangimentos pela situação de pobreza extrema, dificuldades de aprendizado e violência dentro da escola. São relatos:

Eu gostava de ir para a aula, fui bem, tinha amigo, era bom. Nunca tive problema de disciplina. Aí foi passando o tempo e eu não tinha os negócio para ir, não tinha tênis, tinha que ir de chinelo. Aí eu comecei a faltar as aulas, porque eu tinha vergonha.

⁶⁹ ROLIM, 2014.

Comecei a inventar motivo prá mãe e acabei rodando por falta. Eu morava na vila e o colégio que eu estudava tinha vários gurizinho de dinheiro. Ninguém mexia comigo, porque senão apanhava. (Ronaldo) Daí eu fui prá escola e um dia eu levei a arma de meu pai pro colégio, eu tinha de 13 prá 14 anos. Eu levei a arma prá mostrar pros outros. Daí chamaram a polícia. Eu tive no jardim e depois fui para a primeira série, no Teotônia. Na real eu incomodava muito e não consegui passar do terceiro ano. Daí minha mãe me tirou da escola e me arrumou um trabalho de empacotador. Eu tinha uns 15 anos. Para mim era difícil as contas, não explicavam direito. (Hugo) Bah, estudei até a 5ª série, rodava toda hora. Não me lembro com quantos anos eu parei. Rodei na primeira, acho que na terceira e na quarta também. Eu gostava de ir porque sempre tinha um que levava uma maconha. A gente ia prá trás do colégio prá fumar maconha. Às vez o cara ia armado, no tempo que eu era mais crescido. E quando eu tinha 7 anos, eu só fazia ladaia na escola. Não estudava, as professora sempre falando com minha mãe que eu não fazia nada. Daí já dá prá ver que o cara não é prá esses negócio aí. (Paulo Isidoro). Eu fui até a 5ª série. Eu fui expulso 3 vezes até os 14 anos por causa de confusão, briga. Uma vez eu fui armado pro colégio porque tinha uns contra na escola. Pechei com um contra meu na frente do colégio, daí eu dei uns tiros nele na frente do colégio. Eles ficaram aterrorizados e disseram que não podia ter gente assim estudando lá. Na sala de aula eu incomodava bastante também, como que eu posso falar, eu acho que eu era hiperativo, era muito agitado. Eu ficava um período e duas, três semanas suspenso. Eu era expulso e não conseguia passar de ano. Eles chamavam minha mãe, mas não tinha o que fazer. Eu fui parar no Deca muitas vezes, tomei advertência, essas coisas. Gostar ninguém gosta de estudar. Mas antes de entrar no colégio eu já sabia escrever emendado, depois, na segunda série eu já fazia coisas da terceira e da quarta série, eu tava adiantado. Mas isso foi uma fase na minha vida. Hoje eu não faria a metade das coisas que eu fiz quando tinha 13 anos. (Aírton)⁷⁰.

O Modelo APAC, ao ser inserido neste cenário multifacetado, surge como uma promissora alternativa ressocializadora. Sua ênfase na humanização do cumprimento da pena e na reconstrução moral dos apenados se apresenta como uma resposta congruente aos desafios sistêmicos. No entanto, é imperativo, à luz das considerações aqui apresentadas, contextualizar sua implementação no enfrentamento das raízes profundas da criminalidade e das injustiças sociais que assolam a sociedade brasileira.

Emerge de forma inequívoca a acentuada seletividade penal no contexto brasileiro, dirigida, de maneira quase exclusiva, a jovens e adultos economicamente desfavorecidos desprovidos de instrução formal. A correlação saliente entre a educação formal e a redução da propensão à criminalidade é manifesta, denotando que cada ano de estudo formal constitui uma

⁷⁰ ROLIM, 2014.

variável inversamente proporcional à incidência delitiva. A evasão escolar, aliada à assertiva influência de organizações criminosas, notadamente no espectro do tráfico de substâncias entorpecentes, figura como primordial propulsora do ingresso do cidadão brasileiro nas sendas delituosas.

Nesse cenário, para alcançar eficazes resultados no domínio da segurança pública, torna-se imperioso direcionar esforços à identificação das raízes da criminalidade e à implementação de soluções que, por vias distintas, conduzam a desfechos divergentes dos observados atualmente. Esses resultados devem se materializar na promoção da inclusão social do jovem, fomentando sua continuidade nos estudos, e na desarticulação da maquinaria violenta inerente ao tráfico de entorpecentes. Em consonância com os preceitos das práticas restaurativas, a atenção às fases iniciais do desvio, particularmente no âmbito escolar, se impõe como imperativa para a eficácia na inclusão social de jovens em situação de vulnerabilidade.

À luz da complexidade subjacente à violência perpetrada por organizações criminosas, a revisão da política de drogas no contexto brasileiro emerge como medida efetiva. Essa revisão, orientada pela perspectiva abolicionista e pela salvaguarda efetiva de bens jurídicos, propugna por uma adaptação condizente à realidade, mitigando a excessiva criminalização. Ressalta-se que, em consonância com outras esferas do convívio social, a aplicação de soluções adaptadas ao caso específico revela-se mais eficaz do que respostas preconcebidas e insensíveis às autênticas causas subjacentes aos mais prementes desafios sociais.

4.4 REINTEGRAÇÃO SOCIAL X RESSOCIALIZAÇÃO

A norma geral que dita o curso das relações em sociedades democráticas se traduz na plena liberdade de ação dos indivíduos, onde se consolida o princípio segundo o qual tudo aquilo que não é vedado pelo ordenamento legal é considerado lícito, notadamente nas transações entre particulares.

Este postulado encontra seu alicerce, dentre outros fundamentos, no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

No entanto, é premente salientar que o direito estatal de sancionar não possui caráter ilimitado ou arbitrário, eis que em nosso meio, bem como em nações civilizadas, encontra-se delimitado pelo princípio da reserva legal, cujo preceito constitucional estabelece: "não há crime sem lei anterior, nem pena sem prévia cominação legal".

Nesse contexto, a pena, sobretudo no atual quadro do Estado Democrático de Direito que permeia nossa realidade, ostenta uma função eminentemente ressocializadora, cujo desiderato reside em reintegrar o ex-interno do sistema penitenciário à convivência social, transformando-o em um cidadão reabilitado, após a quitação de sua dívida com a sociedade. À luz dessa concepção, recorramos às ponderações de Claus Roxin sobre o tema:

"(...) servindo a pena exclusivamente a fins racionais e devendo possibilitar a vida humana em comum e sem perigos, a execução da pena apenas se justifica se prosseguir esta meta na medida do possível, isto é, tendo como conteúdo a reintegração do delinquente na comunidade. Assim, apenas se tem em conta uma execução ressocializadora. O facto de que a ideia de educação social por meio da execução da pena seja de imediato tão convincente deve-se ao fato de que nela coincidem, de forma ampla e prévia, os direitos e deveres da coletividade e do indivíduo, enquanto na cominação e aplicação da pena, a harmonização desses interesses somente pode ser alcançada por meio de um complexo sistema de limitações recíprocas"⁷¹.

Ora, a distinção conceitual entre reintegração social e ressocialização assume magnitude paradigmática no âmbito do sistema de justiça penal, pois ambas as concepções, embora intrinsecamente relacionadas, revelam nuances distintivas que não devem ser negligenciadas no exame interpretativo.

Nesse cenário, cabe inicialmente ressaltar que a reintegração social se configura como um processo mais abrangente e compreensivo, visando a inserção do indivíduo condenado na sociedade, conferindo-lhe plena cidadania e participação efetiva na vida comunitária. Com efeito, a reintegração social transcende o âmbito meramente correcional, devendo ser compreendida como a concretização do ideal de respeito aos direitos humanos, da reafirmação da dignidade da pessoa humana, e da consolidação do Estado Democrático de Direito.

Em contrapartida, a ressocialização, embora profundamente imbricada com a reintegração social, manifesta singularidades notáveis. Esta última consiste no conjunto de ações, intervenções e tratamentos destinados a reformar, reeducar e reinserir o condenado na sociedade, notadamente no tocante a seus aspectos moral e comportamental.

⁷¹ ROXIN, Claus. **“Sentido e limites da pena estatal”**. 2. ed. Lisboa: Veja, 1993. Tradução: Ana Paula dos Santos Luís Ntscheradtz.

A ressocialização, dessa forma, encontra sua gênese na crença na capacidade do ser humano para a transformação, para a aprendizagem a partir de seus erros e para a reabilitação, de modo que, uma vez reintegrado à sociedade, possa desempenhar um papel construtivo e harmonioso na comunidade.

É indubitável que a diferenciação entre tais conceitos reveste-se de inegável relevância ao analisar o atual panorama do sistema prisional, infelizmente marcado pela superlotação, pela sistemática violação dos direitos humanos e pela elevada taxa de reincidência criminal. A reintegração social, como paradigma mais amplo, almeja a transformação estrutural do sistema de justiça penal, buscando a correção das deficiências sistêmicas que obstruem a eficaz ressocialização do condenado.

Por conseguinte, a ressocialização atua como instrumento eficaz na promoção da mudança de comportamento do condenado, procurando inculcar valores éticos, morais e sociais que o habilitem a reintegrar-se de forma positiva e produtiva na sociedade após o cumprimento de sua pena. Nesse contexto, programas de tratamento, educação, capacitação e assistência psicossocial desempenham um papel preponderante na efetivação da ressocialização.

Em conclusão, a reintegração social e a ressocialização, embora intrinsecamente conectadas, revestem-se de significados específicos no contexto do sistema de justiça penal. A reintegração social transcende os limites da ressocialização, visando a uma transformação sistêmica do sistema penal, ao passo que a ressocialização se concentra na reforma e na reinserção do indivíduo condenado no que concerne ao seu comportamento e valores. Ambas as noções desempenham um papel central na busca por um sistema de justiça penal mais eficaz, justo e compassivo, que respeite os princípios basilares da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos.

A plena legitimidade do Estado para imposição de penas privativas de liberdade, com a finalidade de metamorfosear o apenado em um sujeito apto à reinserção na sociedade, cujo comportamento se conforma de maneira integral aos imperativos delineados pelo ordenamento jurídico penal, é objeto de indagação. Todavia, mesmo diante da inexistência de legitimidade inquestionável da teoria ressocializadora, emerge com incontestável imposição a necessidade premente da reintegração social do indivíduo sujeito à sanção penal após o decurso dos anos de reclusão. Isso ocorre em decorrência da inelutável estigmatização que recairá sobre o recluso após o integral cumprimento da pena, resultando em um notório afastamento entre este e a sociedade.

No que concerne à reintegração do condenado na sociedade, sob a égide do método APAC, a pronúncia do Tribunal de Justiça de Minas Gerais revela-se elucidativo:

"A enaltecida valorização do indivíduo apenado, mediante a oferta de condições dignas que lhe facultem a supressão de deficiências em sua formação progressiva à sua admissão no recinto penitenciário, proporciona-lhe as bases para um desenvolvimento físico, moral, espiritual, profissional e intelectual. Tal desenvolvimento desvela-se sempre com a efetiva participação da sociedade e, notadamente, de sua própria família, quando factível. Ao adentrar uma instituição que adota o método APAC, o visitante percebe de pronto que os internos, preservadas as nuances de suas personalidades, ostentam a consciência da oportunidade de um renascimento. Manifestam, de modo límpido, uma compreensão da vida em coletividade, calcada na tolerância, concessões e colaboração, somada a uma autoestima elevada, especialmente em virtude das circunstâncias em que se encontram, sem, entretanto, perderem a percepção da falta que ensejou sua condenação. Sobressai uma atenção peculiar à participação do apenado em atividades laborais, utilizadas como terapêutica e com a evidente finalidade de inculcar nele a importância de ser útil e produtivo, desvinculada da necessidade de ganho financeiro, geralmente a motivação subjacente à incursão na atividade criminosa."⁷²

Nesta instância, constata-se que, ainda que escasseie ao Estado o poder de transformar o indivíduo transgressor, este, se assim desejar, possui o direito de reintegrar-se plenamente à convivência social após o integral cumprimento da pena, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal.

O delito se erige como a expressão de uma relação de antagonismo entre o indivíduo e a sociedade. Desse modo, a mitigação dos alegados "índices de criminalidade" e a concessão de novas oportunidades aos sujeitos marginalizados demandam imperativamente a reintegração social do apenado, focalizada na solução desses conflitos.

No que tange a este último ponto abordado, ainda que a metodologia da APAC possua um viés primordialmente ressocializador, evidencia-se que referido método revela-se consciente da inescapável necessidade de reintegração social do indivíduo infrator. Tal fato se evidencia pela prática de alguns de seus elementos basilares, a exemplo da profissionalização voltada para o labor em liberdade, o restabelecimento dos laços familiares e a participação ativa da comunidade local na unidade prisional, os quais denotam a preocupação dos adeptos do

⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Cartilha TJMG**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/pje/acesse-as-cartilhas-e-manuais-do-pje-criminal.htm>. Acesso em: 12 set. 2023.

método em reinserir o apenado na sociedade após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deste modo, torna-se patente que o método APAC na administração de presídios imperiosamente carece, de maneira gradual, de transmutar sua aplicação de um enfoque predominantemente ressocializador para um enfoque reintegrativo em todos os seus matizes. Assim, a aplicação de seus elementos fundamentais não buscaria a cura do indivíduo infrator, mas tão somente a transformação da dinâmica entre o indivíduo e a sociedade.

5. OS BENEFÍCIOS DAS APAC'S: DESDE OS INTERNOS ATÉ AO ESTADO

A implementação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, ou APACs, representa uma abordagem de vulto significativo no sistema penitenciário contemporâneo, cujos benefícios se estendem desde a reabilitação dos reclusos até os impactos sistêmicos no âmbito do Estado. As APACs representam um paradigma inovador em contraposição ao modelo tradicional de encarceramento, com sua ênfase na reinserção social.

Esta exposição pretende examinar, de forma meticulosa, os benefícios proporcionados pelas APACs, abrangendo a ressocialização dos condenados e os desdobramentos que reverberam na seara do sistema de justiça e da sociedade como um todo. Através de uma abordagem pautada na reabilitação e na assistência, as APACs propiciam uma oportunidade eficaz de reinserção dos indivíduos privados de liberdade, economizam recursos públicos, atuam como um anteparo contra a reincidência delituosa e concorrem para a edificação de um sistema de justiça mais humanizado e eficiente. Portanto, esta análise se debruçará sobre os benefícios das APACs, realçando o seu papel seminal na metamorfose do sistema carcerário, com inegável influência na promoção de uma sociedade mais justa e segura.

5.1. VANTAGENS DO MÉTODO APAC

Uma instituição de detenção que adota a metodologia de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) revela-se exponencialmente mais benéfica para o ente estatal, uma vez que o custo atribuído a um apenado sob a égide da APAC representa uma fração ínfima do dispêndio inerente ao sistema penitenciário convencional. Ademais, a erigência de uma unidade APAC se mostra substancialmente mais econômica quando contrastada com a edificação de um estabelecimento prisional convencional.

Os resultados elogiosos, tais como a reduzida taxa de reincidência, o custo módico, a inexistência de distúrbios violentos e insurgências, bem como a escassez de fugas, têm contribuído para que a metodologia APAC adquira notoriedade e seja amplamente adotada.⁷³

A APAC transcende o mero cumprimento de pena, configurando-se como um paradigma, uma doutrina fundada em princípios humanitários, que preconiza o acompanhamento, a valorização e o fomento de atitudes positivas, bem como a solidariedade entre os reeducandos. Nas palavras de seu visionário arauto, o ilustre Advogado Mário Ottoboni:

O método APAC nasceu, desenvolveu-se e firmou-se, aplicando no “sistema progressivo”. Em face dessa experiência e dessa vivência, o Método APAC e o “sistema progressivo” constituem uma parceria que aponta sempre para o caminho do sucesso, especialmente porque a valorização humana é o cerne de todo o seu conteúdo. Ademais, some-se a essa proposta a “remição da pena”, e valor humanitário de reconhecimento ao esforço desenvolvido pelo condenado no trabalho^{74, P.49}.

Eis aqui uma metodologia que subverte o paradigma do sistema penal vigente, que se mostra inexoravelmente severo em todas as suas nuances e que falha em cumprir com o escopo primordial da pena, a saber, a preparação do condenado para sua reintegração harmoniosa e pacífica na sociedade. O Método APAC se fundamenta no conceito de progressividade, com o desiderato de restituir à comunidade o indivíduo efetivamente reabilitado, conferindo primazia à dignidade e à valorização do ser humano que transgrediu as normas jurídicas e que, seja ele segregado ou não, padece da sanção privativa de liberdade.

Nesse ínterim, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, comprometido com a disseminação do Método APAC, desde o ano de 2001, por intermédio da Assessoria da Presidência para Assuntos Penitenciários e de Execução Penal no Estado de Minas Gerais, divulgou:

A principal diferença entre a APAC e o Sistema Carcerário Comum é que na APAC os próprios presos (chamados de recuperados pelo método) são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade. A segurança e a disciplina do presídio são feitas com voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários⁷⁵.

⁷³ IPEA, 2015. 162 p.

⁷⁴ OTTOBONI, 2001.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Cartilha novos rumos na execução penal. **Projeto novos rumos na execução penal**, 2009.

Cumprido destacar que o Método APAC se erige como um modelo inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana e, ademais, sustenta-se na premissa inabalável de que ninguém é destituído de possibilidade de recuperação. Nesse viés, destaca-se notoriamente do modelo tradicional de execução penal, notabilizando-se pela enfática valorização do ser humano e pela persecução intransigente da sua capacidade de ressocialização. Consoante à eloquência do renomado Mário Ottoni⁷⁶, o Método APAC abraça uma tríplice finalidade: atua como um órgão coadjuvante da Justiça, salvaguarda os interesses da sociedade e se configura como um ente protetor dos direitos do condenado. Em consonância com a perspectiva do Supremo Tribunal de Justiça:

A associação de Proteção e Assistência aos Condenados considera os presos como reeducado, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; da redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional⁷⁷.

No Brasil, já foram implantadas mais de 100 unidades de APACs, com um índice de recuperação dos condenados em torno de 90%, segundo informações institucionais do projeto “Novos Rumos na Execução Penal”, criado em 2001 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e desenvolvido com vistas a incentivar a criação e ampliação de APACs no estado.

Diferentemente do sistema tradicional, no qual são construídos estabelecimentos prisionais específicos para cada um dos três regimes de pena, o método de APAC prima pela centralização da execução penal em um mesmo local, resguardando a proximidade do preso com sua comunidade e familiares.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) se distingue substancialmente do sistema penitenciário convencional em razão de múltiplos fundamentos, notadamente, em virtude de sua capacidade de instilar no indivíduo privado de liberdade o sentimento de corresponsabilidade pelo próprio processo de reabilitação. Tal sentimento é cultivado mediante a prestação de assistência espiritual, médica, psicológica, educacional e jurídica, generosamente oferecida àqueles sob a tutela da comunidade prisional. Ao exaltar o recluso como ser humano digno de respeito, mesmo em meio ao cárcere, esta abordagem revela-

⁷⁶ OTTONI, 2001.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Notícias: Superior Tribunal De Justiça**, 2002. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em 05 ago. 2023.

se o caminho que conduz à sua regeneração, demonstrado inequivocamente pelo método APAC. Somente desta maneira, a sociedade pode vislumbrar seus reclusos reabilitados, uma aspiração acalentada por todos ao longo de tanto tempo.

5.2. DESVANTAGENS DO MÉTODO APAC

O Método APAC, apesar de ostentar méritos apreciáveis por determinados setores, não se furta de críticas e percalços que merecem escrutínio atento. Uma das inconveniências notórias reside na sua orientação religiosa específica, imersa em preceitos cristãos, o que, por conseguinte, pode arredar ou alienar os que professam outras fés ou abstêm-se de convicções religiosas.

Outrossim, a universalidade da aplicação do Método APAC é, no mínimo, questionável, especialmente em contextos plurirreligiosos ou em nações que preconizam a separação tácita entre o Estado e a religião. A considerável dependência de voluntários e do engajamento comunitário emerge como uma desvantagem, uma vez que a disponibilidade e o comprometimento desses intervenientes podem experimentar variações sensíveis.

A consecução bem-sucedida do Método APAC amiúde demanda a alocação de recursos pecuniários substanciais, constituindo-se como um obstáculo em demarcações geográficas com orçamentos exíguos. A eficácia do método é objeto de controvérsia por parte de alguns detratores, ante a lacuna ostensiva de dados conclusivos acerca dos seus resultados em comparação com outras metodologias no âmbito do sistema judiciário penal.

A carência de padronização na implementação do Método APAC emerge como uma inquietação adicional, suscitando variações nos desfechos obtidos em distintas comunidades. Questões atinentes à segurança também são arrostadas, com inquietações acerca da reintegração de detentos na sociedade antes do expurgo integral de suas penas.

Ademais, a resiliência social à readmissão de ex-reclusos no seio comunitário, ensejada pelo estigma arraigado ao seu histórico criminal, erige-se como um desafio de monta. A sociedade, por conseguinte, pode arquétipar receios relativos à presença de possíveis reincidentes, com reflexos inarredáveis na adesão geral ao Método APAC.

Urge, assim, consignar que as percepções concernentes às desvantagens do Método APAC são passíveis de divergências, sendo viável mitigar algumas dessas inquietações mediante modulações na implementação do mencionado método. O colóquio em torno das vicissitudes das abordagens no âmbito da justiça criminal subsiste, com distintos sistemas eventualmente alinhados a contextos específicos.

A metodologia inerente à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) alça a proposição de que seus postulados possam ser adstringentes a qualquer agente transgressor, sem quaisquer dicotomias. Não obstante, constata-se a impropriedade de submeter ao aludido método alguns indivíduos que abdicam do paradigma de apenado consagrado pela perspectiva da entidade.

Impera salientar, segundo a visão da APAC, que o transgressor, de maneira comum, se delinea como um sujeito proveniente das classes sociais menos afortunadas, destituído de recursos, desprovido de instrução formal, gestado em um âmbito familiar desestruturado e, com frequência, acometido por algum vício narcótico. Contudo, a sistemática da APAC não se consubstanciou na edificação de uma metodologia apta a subjugar indivíduos que não ostentem as características supratranscritas, a exemplo daqueles que perpetraram os chamados "crimes de colarinho branco", delitos funcionais ou crimes culposos. Esses apenados, em termos gerais, não carecem de processos de profissionalização, enriquecimento educacional ou outras medidas tidas como imperativas para a ressocialização do sujeito.

No que tange aos crimes de colarinho branco, ressoa evidente que as medidas ressocializadoras não se coadunam aos seus agentes. Tal assertiva decorre da concepção de ressocialização, delineada pela lógica do método APAC, a qual pressupõe que o objeto de sua abordagem será uma persona que, em decorrência de suas condições socioeconômicas, se encontra arredia do convívio social regular, marginalizada perante a sociedade. Desta feita, a essência do sistema APAC orienta-se única e exclusivamente para a ressocialização de recuperandos que possuam as características preponderantes dos apenados que sofrem pena privativa de liberdade no contexto brasileiro: indivíduos desprovidos de recursos, destituídos de educação formal, residentes em áreas periféricas e desempregados.

Portanto, a fim de que as unidades que adotam o método possam laborar com aqueles que cumprem pena em virtude da prática de crimes de colarinho branco, urge uma reestruturação de sua metodologia, adotando medidas que se destinem especificamente a tais apenados, tornando desnecessários os estímulos à profissionalização ou à complementação dos estudos. Da mesma maneira, tais medidas são tidas por supérfluas aos condenados pela prática de delitos funcionais, visto que, em virtude de ocuparem funções públicas, presume-se que referidos agentes não estão marginalizados da sociedade e não demandam incentivo à profissionalização ou à complementação dos estudos.

Não todos os delitos preconizam a necessidade de ressocialização de seus agentes, tal como postulado pelo método. Há de se considerar que, para além dos crimes de colarinho branco e dos crimes funcionais, diversos outros ilícitos delineados no Código Penal Brasileiro

não representam condutas perpetradas por sujeitos situados à margem da sociedade. Cite-se, exemplificativamente, a prática dos crimes culposos, nos quais tais delitos podem ser perpetrados por qualquer membro do corpo social que atue com negligência, imprudência ou imperícia, resultando em lesão a algum bem jurídico tutelado.

5.3 ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA: APAC X SISTEMA PRISIONAL COMUM

No seio do sistema prisional ordinário, emergem com recorrência relatos assaz preocupantes concernentes a sevícias flagrantes, torturas físicas e psicológicas, abusos sexuais, ultrajes morais, execuções sumárias, efervescências insurrecionais, dissensões entre facções delituosas, superlotação penitenciária, carência exacerbada de serviços primários de saúde, ausência manifesta de suporte assistencial e psicológico, além de condições higiênicas e alimentares manifestamente subumanas nas instalações prisionais. Este cenário de inequívoco caos institucional, invariavelmente, compromete de maneira flagrante a efetividade do sistema prisional enquanto instrumento de reabilitação social dos apenados, primariamente devido à escassez crônica de vagas, transmutando, assim, os estabelecimentos penitenciários em verdadeiros repositórios de indivíduos:

[...] sevícias, torturas físicas e psíquicas, abusos sexuais, ofensas morais, execuções sumárias, revoltas, conflitos entre facções criminosas, superlotação de presídios, ausência de serviços básicos de saúde, falta de assistência social e psicológica, condições de higiene e alimentação sub-humanas nos presídios⁷⁸

A imposição da privação da liberdade em um contexto degradante suscita sentimentos de injustiça e exasperação, catalisadores que alimentam a propensão à reincidência delitiva. No escopo do sistema carcerário brasileiro, a disseminação ubíqua de tais condições adversas engendra um ambiente propício à perpetuação desse ciclo vicioso.

Ademais, ressalta-se que a ausência de estruturas de ressocialização eficientes, aliada à carência de programas educacionais e profissionalizantes, constitui um entrave

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592581/RS - Rio Grande Do Sul /Recurso Extraordinário**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336550/false>. Acesso em: 02 set. 2023.

substancial à recondução exitosa dos apenados à convivência social. A negligência no fornecimento de assistência psicossocial e a falta de medidas adequadas para a reinserção, por conseguinte, ampliam as probabilidades de regresso ao comportamento delituoso por parte dos reclusos, comprometendo, assim, o propósito reeducador do sistema prisional.

Destarte, sob a ótica jurídica, as fragilidades do sistema carcerário convencional brasileiro não apenas vulneram os direitos fundamentais dos apenados, mas também comprometem a própria finalidade reabilitadora da privação de liberdade, clamando por reformas estruturais substanciais e por uma abordagem mais congruente com os princípios basilares do ordenamento jurídico nacional e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A atenuação expressiva nos índices de recidiva verificada nas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) suscita um contraponto substancial em relação aos resultados frequentemente constatados no sistema penitenciário convencional. Esta disparidade evidencia não apenas a eficácia da metodologia adotada pelas APACs, mas também denota as insuficiências e limitações inerentes ao modelo tradicional de encarceramento.

No âmbito do sistema penitenciário ordinário, caracterizado por uma abordagem preponderantemente retributiva, os índices de reincidência frequentemente alçam-se a patamares elevados. A centralidade atribuída à reclusão como forma primordial de punição muitas vezes culmina em ambientes carcerários superlotados, propensos à violência e fomentadores de comportamentos delitivos recorrentes. A carência de programas abrangentes de ressocialização e o déficit de apoio à reintegração social contribuem para um ciclo vicioso de reincidência.

Contrariamente a esse panorama, as APACs buscam subverter a lógica meramente retributiva, adotando uma abordagem humanizada e centrada na ressocialização. Enquanto o sistema penitenciário convencional, em várias ocasiões, relega os apenados à margem e ao isolamento, as APACs promovem ambientes mais propícios à reflexão e ao desenvolvimento pessoal.

No espectro educacional, enquanto as APACs providenciam programas individualizados de formação, capacitação e atividades culturais, o sistema penitenciário ordinário nem sempre dispõe de oportunidades condizentes para o aprimoramento de competências e a preparação para a reinserção na sociedade. A lacuna de investimento em educação e profissionalização no sistema convencional pode perpetuar a dependência criminal.

A participação ativa da comunidade nas APACs, englobando a colaboração de voluntários e o respaldo de familiares, destoa da propensão ao isolamento social no sistema

penitenciário tradicional. A interação frequente com indivíduos externos à prisão nas APACs concorre para a construção de redes de apoio, elementos cruciais para o processo de reintegração.

Ademais, a administração participativa nas APACs, mediante a qual os próprios recuperandos ostentam responsabilidades administrativas, figura como uma abordagem inovadora. Essa participação ativa no processo de reabilitação pode contrastar com a falta de estímulo à autorresponsabilidade no sistema penitenciário comum.

Diante dessa análise comparativa, as APACs emergem como um paradigma penitenciário mais eficiente na mitigação da reincidência, destacando a imperatividade de se contemplar abordagens alternativas que primem pela humanização, ressocialização e colaboração com a comunidade. Esta perspectiva insinua a premente necessidade de reexame e reformulação do sistema penitenciário ordinário em busca de resultados mais efetivos e equitativos.

No cenário criminológico contemporâneo, a análise dos índices de reincidência desempenha um papel fundamental na avaliação da eficácia dos sistemas de execução penal. Nesse contexto, dados estatísticos recentes revelam discrepâncias significativas entre os índices de reincidência em âmbito internacional, nacional e no contexto específico das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs).

Em um contexto internacional, observa-se uma média de reincidência de aproximadamente 70%. Essa estatística global reflete os desafios generalizados enfrentados pelos sistemas penitenciários ao redor do mundo na tarefa complexa de promover a reintegração social efetiva dos indivíduos que cumpriram penas.

No âmbito nacional, o índice de reincidência atinge a marca de 80%, indicando uma tendência preocupante de reingresso ao sistema criminal por parte dos indivíduos que passaram pelo sistema de execução penal convencional. Essa elevada taxa sugere que as práticas e políticas adotadas no contexto nacional não têm sido suficientemente eficazes na prevenção da reincidência e na promoção da ressocialização.

Por outro lado, as APACs apresentam um índice notavelmente inferior de reincidência, estabelecendo-se em 13,90%. Essa marca substancialmente menor reflete a eficácia da abordagem diferenciada adotada por essas instituições. As APACs, ao concentrarem esforços na humanização do cumprimento da pena, na oferta de programas de ressocialização personalizados e no envolvimento ativo da comunidade, conseguem reverter a tendência de reincidência de maneira significativa.

No contexto específico das APACs femininas, observa-se um índice ainda mais reduzido, alcançando apenas 2,84%. Essa marca exemplifica a eficácia da aplicação de práticas específicas voltadas para a população feminina, indicando que as abordagens diferenciadas e centradas nas necessidades individuais contribuem substancialmente para a prevenção da reincidência entre as mulheres condenadas.

Esses dados revelam não apenas a necessidade premente de repensar as práticas do sistema prisional convencional, mas também a importância de considerar modelos alternativos, como as APACs, que demonstram um impacto positivo na redução da reincidência e na construção de uma sociedade mais segura e justa. A análise comparativa destes índices sugere que a humanização, a ressocialização individualizada e a participação da comunidade podem ser elementos-chave na promoção do sucesso pós-penal e na prevenção da reincidência criminal.

Os dados apresentados anteriormente, referentes aos índices de reincidência, foram extraídos do site da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC)⁷⁹. A FBAC desempenha um papel crucial na promoção e no desenvolvimento das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), sendo uma entidade referência no contexto das práticas de ressocialização no sistema penal brasileiro.

De acordo com as informações disponibilizadas pela FBAC, a média de reincidência internacional foi registrada em torno de 70%, enquanto a média nacional no Brasil atingiu preocupantes 80%. Em contrapartida, as APACs demonstraram índices notavelmente inferiores, com uma taxa de reincidência de 13,90% em geral e uma marca ainda mais reduzida de 2,84% no caso específico das APACs femininas.

Estes números ressaltam a eficácia do modelo proposto pela FBAC e implementado pelas APACs, indicando uma abordagem que se destaca na busca pela ressocialização efetiva dos indivíduos em cumprimento de pena. A FBAC, como órgão norteador e promotor dessas práticas, reforça a importância de princípios como humanização, respeito aos direitos fundamentais e envolvimento da comunidade para alcançar resultados positivos na redução da reincidência e na construção de uma sociedade mais justa.

⁷⁹ FBAC. **Relatório sobre as APACs**. Disponível em: https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php?_ga=2.149884726.1884579469.1644489233-1111609667.1640006558&_gl=1*7d712p*_ga*MTEExMTYwOTY2Ny4xNjQwMDA2NTU4*_ga_CG4LP68QQR*MTY0NDUyMTQxMi45LjEuMTY0NDUyODM2NS4w. Acesso em: 05 ago. 2023.

5.4 A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS E AS PENAS ALTERNATIVAS

A partir da segunda metade do século XIII, as práticas penais vigentes passaram a enfrentar crescente repúdio por parte de diversos setores da sociedade, incluindo magistrados, juristas, parlamentares e filósofos. Este descontentamento resultou em manifestações e protestos que clamavam pela necessidade de moderação nas punições. Autores notáveis, como Voltaire, Marat, Duport, e, sobretudo, Cesare Beccaria, cuja obra "Dos Delitos e Das Penas" se destacou como um marco, foram fundamentais nesse movimento de transformação. Esses pensadores conseguiram sensibilizar a opinião pública e desencadear um questionamento generalizado em relação aos castigos cruéis⁸⁰.

Para além da contestação aos suplícios, esses intelectuais empenharam-se em denunciar a corrupção que permeava o sistema judiciário, buscando mecanismos eficazes para evitar arbitrariedades nos julgamentos. O objetivo era estabelecer penas mais justas e equitativas⁸¹.

Esse período de mudanças também foi marcado por uma redução significativa nos crimes contra a pessoa, como homicídios, enquanto crimes patrimoniais, como roubo e fraudes, experimentaram um aumento. Diante desse cenário, a justiça passou a adotar posturas mais rigorosas em relação ao roubo, e o aparato policial foi desenvolvido como resposta a esse aumento da criminalidade⁸².

Os avanços práticos das novas teorias começaram a se concretizar em 1810, com a promulgação do novo código criminal francês, que aboliu mutilações, reduziu as possibilidades de pena de morte e permitiu aos juízes a aplicação de penas mais brandas. No entanto, em diversos países, a pena de morte persistiu, sendo somente na segunda metade do século XIX que os suplícios foram definitivamente repudiados, dando lugar à nova concepção de pena de reclusão⁸³.

Ao revisitar esse período histórico, é possível identificar não apenas uma evolução nas práticas punitivas, mas também uma conscientização sobre a necessidade de humanização das penas, buscando-se, assim, um equilíbrio entre a repressão do delito e o respeito à dignidade do infrator. Essa trajetória histórica serve como referência para as discussões contemporâneas sobre a humanização do sistema penal e a promoção da justiça restaurativa.

⁸⁰ OLIVEIRA, 1984 *apud* ANDRÉ, 2017.

⁸¹ *Ibidem*, p. 25.

⁸² *Ibidem*, p. 24.

⁸³ *Ibidem*, p. 27.

Com isso é correto salientar que, a humanização das penas é um conceito fundamental no âmbito do sistema penal, que visa assegurar que os indivíduos condenados sejam tratados com respeito, dignidade e consideração, independentemente de seus atos criminosos. Esse princípio tem raízes profundas nos direitos humanos e na ética, reconhecendo que a punição não deve ser sinônimo de tratamento desumano ou degradante. Em vez disso, o foco é colocado na reintegração do condenado à sociedade, visando à sua ressocialização e à minimização das chances de reincidência criminal.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) exemplifica de forma notável a humanização das penas. A APAC difere substancialmente do sistema penitenciário tradicional, uma vez que se concentra em diversos aspectos que valorizam a humanidade, mesmo nas condições carcerárias. Essa abordagem procura instilar nos presos o sentimento de corresponsabilidade por sua própria reabilitação e pelo processo de construção de uma sociedade mais segura.

A humanização das penas, através da APAC, se concretiza por meio de várias práticas e princípios interligados. Um desses princípios diz respeito à assistência multidisciplinar oferecida pela APAC. Ela proporciona uma ampla gama de serviços que atendem às necessidades integrais do indivíduo. Isso inclui assistência espiritual para alimentar a alma, cuidados médicos para preservar a saúde física, apoio psicológico para abordar questões emocionais, educação para aprimorar habilidades e orientação jurídica para entender os direitos e deveres. A abordagem é holística e visa à recuperação completa do condenado, abordando todas as esferas de sua vida.

Outro princípio fundamental da humanização das penas na APAC é o respeito à dignidade humana. Na APAC, os reclusos são tratados com respeito, dignidade e humanidade. São considerados seres humanos com potencial para mudar e se regenerar. Essa abordagem não apenas melhora o ambiente prisional, mas também inspira os condenados a refletirem sobre suas ações passadas e a se comprometerem com um caminho de redenção.

Além disso, a APAC adota o princípio de centralizar a execução penal em um único local, permitindo maior proximidade com a comunidade local e os familiares dos condenados. Essa conexão com a comunidade e a família ajuda a preservar os laços sociais do preso e mantém uma conexão com o mundo exterior. Essa rede de apoio desempenha um papel fundamental na reintegração do condenado na sociedade.

Um dos principais objetivos da humanização das penas é a redução da reincidência criminal. Ao tratar o condenado com dignidade e reconhecer seu potencial para a mudança, a APAC aumenta substancialmente as chances de que esses indivíduos não voltem a cometer

crimes após o cumprimento de suas penas. Essa redução da reincidência é fundamental para a construção de uma sociedade mais segura.

A humanização das penas, quando aplicada de maneira consistente e eficaz, pode resultar em uma transformação significativa no sistema de justiça criminal. Ela busca encontrar um equilíbrio justo entre a punição necessária e a reabilitação eficaz, contribuindo para a criação de um ambiente propício para a reintegração dos condenados na sociedade. Além disso, reforça o compromisso com os direitos humanos e os valores éticos, promovendo, assim, uma sociedade mais justa, segura e compassiva.

O garantismo penal, enquanto princípio norteador do sistema de justiça, desempenha um papel crucial na promoção da humanização das penas e, conseqüentemente, na implementação bem-sucedida do método APAC. Este princípio parte do pressuposto de que o indivíduo, mesmo quando condenado, possui direitos inalienáveis que devem ser respeitados. O garantismo penal defende que o Estado deve assegurar a aplicação da lei de forma justa e proporcionada, evitando arbitrariedades e abusos.

No contexto das APACs, o garantismo penal se manifesta através do tratamento respeitoso dos condenados, da garantia de acesso a assistência jurídica e do cumprimento das penas de forma proporcional e justa. O método APAC, ao incorporar esses princípios, contribui para a efetivação do garantismo penal, demonstrando que é possível combinar a punição necessária com a promoção da reabilitação e da reintegração social dos condenados. Assim, a humanização das penas, a partir do prisma do garantismo penal, consolida-se como um pilar central na busca por um sistema de justiça mais equitativo e voltado para a efetivação dos direitos humanos.

As penas alternativas estão estreitamente relacionadas com o método das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), uma vez que ambas as abordagens compartilham a premissa fundamental de buscar uma justiça penal mais humanizada e eficaz.

As APACs, como mencionado anteriormente, são uma abordagem inovadora que visa à recuperação e à reintegração dos condenados na sociedade. Essa metodologia inclui a prestação de assistência espiritual, médica, psicológica, educacional e jurídica aos reclusos, bem como a promoção de valores humanos, como a corresponsabilidade e o respeito mútuo. As APACs também enfatizam a proximidade com a comunidade e os familiares dos condenados como parte fundamental do processo de reintegração.

As penas alternativas, por sua vez, buscam oferecer alternativas à prisão para infratores de baixa periculosidade, direcionando-os a programas que permitem que cumpram

suas penas fora do ambiente carcerário. Essas alternativas incluem a prestação de serviços à comunidade, tratamento de dependência química, reparações à vítima, entre outras medidas. O objetivo das penas alternativas é evitar a superlotação das prisões e proporcionar oportunidades para que os infratores se responsabilizem por suas ações, se reabilitem e se reintegrem à sociedade.

A relação entre as APACs e as penas alternativas se manifesta de diversas formas. Ambas as abordagens compartilham o objetivo de reduzir a privação da liberdade sempre que possível. As APACs buscam reintegrar os condenados de forma mais humanizada, enquanto as penas alternativas oferecem oportunidades para que os infratores cumpram suas penas sem estar sob custódia prisional. Além disso, ambas enfatizam a importância da proximidade com a comunidade e dos laços familiares como meios de facilitar a reintegração dos infratores.

Em síntese, as APACs e as penas alternativas compartilham o propósito comum de humanizar o sistema de justiça penal, oferecendo aos infratores a oportunidade de assumir a responsabilidade por seus atos, reabilitarem-se e reintegrarem-se na sociedade de forma eficaz e compassiva. A interligação dessas abordagens pode contribuir de maneira substancial para a construção de um sistema de justiça mais equitativo, respeitoso e centrado na recuperação.

6. CONCLUSÃO

Este estudo aprofundado sobre a função ressocializadora das Associações de Assistência e Proteção ao Condenado (APAC's) diante das falhas do sistema prisional brasileiro revela a gravidade das questões enfrentadas pelo sistema de justiça penal do país. As falhas e deficiências do sistema prisional são evidentes, e suas consequências nefastas têm impacto não apenas na vida dos condenados, mas também na sociedade como um todo.

O sistema penitenciário brasileiro é caracterizado por superlotação, falta de assistência adequada aos presos, violações dos direitos humanos e altas taxas de reincidência criminal. Essa situação exige uma reflexão profunda e uma abordagem inovadora para corrigir os rumos e promover a justiça verdadeira, respeitando os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

As APAC's, nesse contexto, surgem como uma alternativa promissora e eficaz. Elas se destacam por adotar uma abordagem holística que visa não apenas punir, mas também reabilitar e reintegrar os condenados na sociedade. A assistência multidisciplinar, o respeito à dignidade humana e a proximidade com a comunidade e a família são elementos fundamentais que compõem a eficácia das APAC's.

A humanização das penas, tal como praticada pelas APAC's, demonstra que é possível alcançar um equilíbrio entre a punição necessária e a reintegração eficaz dos condenados. Elas representam um farol de esperança em meio às sombras que envolvem o sistema prisional brasileiro, oferecendo uma visão de um sistema de justiça mais justo e compassivo.

Nesse contexto, a pesquisa ressalta a necessidade premente de reformas no sistema prisional do país, com a expansão de iniciativas como as APAC's. A implementação e o fortalecimento dessas abordagens inovadoras devem ser acompanhados de políticas públicas consistentes e do comprometimento da sociedade em geral. Somente através de esforços coordenados e uma abordagem abrangente será possível alcançar a mudança necessária e a construção de um sistema penitenciário que atenda aos princípios da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e do garantismo penal.

Assim, é imperativo que o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e a sociedade em conjunto se engajem na promoção de reformas estruturais que permitam a disseminação de abordagens como as APAC's em todo o território nacional. Somente dessa forma poderemos almejar um sistema de justiça penal que seja verdadeiramente equitativo e em conformidade com os valores éticos e jurídicos que sustentam a democracia brasileira.

Este estudo reforça, portanto, a importância de colocar a ressocialização dos condenados no centro das políticas públicas e da atuação do sistema de justiça criminal. As APAC's oferecem um modelo a ser seguido, e a sociedade brasileira deve se empenhar em promover essa transformação, a fim de alcançar uma sociedade mais justa, segura e compassiva, onde a reintegração dos condenados seja uma realidade alcançável e um imperativo moral inegociável.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 1032 p. Tradução: Alfredo Bosi.

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 15, n. 1, p. 33-69, 2014.

ANDRÉ, Fernanda Paim Socas. **História das Penas e das Prisões**. 2017. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historia-das-penas-e-das-prisoos/534398166>. Acesso em: 05 set. 2023.

ALMEIDA, Karla Mathias. **Metáforas de uma pena capital. Um estudo sobre a experiência prisional e suas relações com a saúde mental de presidiárias**. 1998. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Saúde Comunitária, Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 1998.

ANÍBAL, Bruno. **Direito Penal: parte Geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1997. Tradução: Juarez Cirino dos Santos.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. 468 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. Martin Claret, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Tradução: Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. Saraiva Educação SA, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 25. ed. Saraiva Educação SA, 2019.

BRASIL. Senado Federal. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Grande do Sul (Vigésima Primeira Câmara Cível). Apelação e Reexame Necessário n. 70022363717. Relator Desembargador Genaro José Baroni Borges, julgamento em 27/02/2008, publicação no Diário de Justiça (RS) em 24/04/2008. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa#main_res_juris. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Lei 2.848/1940 – **Código Penal**. Brasília, DF, Senado, 1940.

BRASIL. Lei 7.210/1984 – **Execuções Penais**. Brasília, DF, Senado, 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592581/RS - Rio Grande Do Sul /Recurso Extraordinário**. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336550/false>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 123.456/SP**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25290538/inteiro-teor-144997122>. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Cartilha TJMG**.

Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/pje/acesse-as-cartilhas-e-manuais-do-pje-criminal.htm>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Cartilha novos rumos na execução penal. **Projeto novos rumos na execução penal**, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Notícias: Superior Tribunal De Justiça**, 2002.

Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em 05 ago. 2023.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 45, p. 256, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO NETO, Inacio. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. 15p.

CARVALHO, Salo de (Coord.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CONSENTINO, Luís Cláudio Senna. A teoria da co-culpabilidade na perspectiva do Estado

Democrático de Direito. **Jus Navigandi, Teresina**, ano, v. 11, 2006. Disponível em

<http://jus.com.br/artigos/9206/a-teoria-dacoculpabilidade-na-perspectiva-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 8. ed. Salvador:

Juspodivm, 2020.

DHNETDH. **Código de Hamurábi**. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 12 set. 2023.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. Análise do sistema prisional brasileiro. **Âmbito Jurídico, Rio Grande**, v. 14, n. 95, p. 56-69, 2011.

FALCÃO, Ana Luísa Silva; CRUZ, M. V. O método APAC-Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: análise sob a perspectiva de alternativa penal. In: **VIII**

Congresso CONSAD de Gestão Pública, Brasília. Anais... Brasília: CONSAD. 2015.

FBAC. **Relatório sobre as APACs**. Disponível em: https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php?_ga=2.149884726.1884579469.1644489233-1111609667.1640006558&_gl=1*7d712p*_ga*MTEwMTYwOTY2Ny4xNjQwMDA2NTU4*_ga_CG4LP68QQR*MTY0NDUyMTQxMi45LjEuMTY0NDUyODM2NS4w. Acesso em: 05 ago. 2023.

FIGUEIREDO, Maria Patricia Vanzolini. **Nêmesis: O papel da vingança no direito penal**. 2014. 220 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2003. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2006. Tradução: Raquel Ramallete.

FREUD, Sigmund. Totem e Tabu (1913). *In: Obras completas de Sigmund Freud*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Tradução: Eduardo Brandão.

FUNES, Mariano Ruiz. **Actualidad de la Venganza**. Buenos Aires: Lousada, 1943.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. São Paulo: Max Lumonad, 1952. 412 p.

GAROFALO, Raffaele. **Criminologia: estudo sobre o delicto e a repressão penal**. São Paulo: Teixeira e Irmão, 1893.

GUZMÁN, Luis Garrido. **Manual de Ciencia penitenciaria**. Publicaciones del Instituto de Criminología de la Universidad Complutense de Madrid EDERSA, 1983.

GIORDANI, Mário Curtis. **Direito penal romano**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. Niterói-Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GUIMARÃES JÚNIOR, Geraldo Francisco. Associação de proteção e assistência aos condenados: Solução e esperança para a execução da pena. **Jus Navigandi, Teresina**, ano 10, n. 882, 2 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7651/associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados>. Acesso em: 5 set. 2023.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. **Verve. revista semestral autogestionária do Nu-Sol.**, n. 8, 2005.

HENTING, Hans Von. **La Pena**. v.1. Madrid: ESPASA-CALPE, 1967.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil: relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015. 162 p.

Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf . Acesso em 30 de set. 2023.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do direito**. São Paulo: Editora Ícone, 1993. Tradução: Edson Bini.

KING, Roy D. The rise and rise of supermax: An American solution in search of a problem?. **Punishment & Society**, v. 1, n. 2, p. 163-186, 1999.

LOMBROSO, Cesare. **O homem criminoso**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983. Tradução: Maria Carlota Carvalho Gomes.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado Vol. 1. Parte Geral**. 10 ed. São Paulo: Método, 2016.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e Costume na sociedade selvagem**. Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003. Tradução: Maria Clara Corrêa Dias.

MARQUES, Osvaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MOREIRA, Lúcio Aparecido. Associação de proteção e assistência aos condenados e presos na cidade de Itaúna–APAC: Um projeto de educação e recuperação de presos através da gestão democrática. **Publicado no XXIII Simpósio Brasileiro de Política e Administração em Educação–ANPAE–na UFRGS–11 a**, v. 14, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Madyane Trindade; LIMA, Mariana da Silva. Sistema carcerário: uma realidade esquecida, inclusive pelos familiares. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 1, n. 2, p. 09-19, 2013.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC - a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo, Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Seja solução, não vítima: justiça restaurativa, uma abordagem inovadora**. São Paulo: Cidade Nova, 2004.

PAULA, Gáudio Ribeiro de. O Trabalho do Preso e seus Direitos: Uma Perspectiva da Situação no Distrito Federal. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 25 de out. de 2007: Disponível em:

http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4454/o_trabalho_do_preso_e_seus_direitos_uma_persp_e_ctiva_da_situacao_no_distrito_federal. Acesso em: 2 out. 2023.

PINTO, Guaraci; HIRDES, Alice. O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social. **Escola Anna Nery**, v. 10, p. 678-683, 2006.

PORTAL FBAC. **O elo entre as APACS**. Disponível em: <http://www.fbac.org.br>. Acesso em: 12 set. 2023.

PORTAL FBAC. **Como Implantar uma APAC**. Disponível em: <https://fbac.org.br/como-implantar-uma-apac/>. Acesso em: 12 set. 2023.

PRADO, Luiz Regis (Coord.). **Execução Penal. Processo e Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PUIG, Santiago Mir. **Derecho penal**. Promociones y Publicaciones Universitarias, 1998.

PUIG, Santiago Mir. **Direito penal: fundamentos e teoria do delito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Tradução: Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A determinação da medida da pena privativa de liberdade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

ROLIM, Marcos. **A formação de jovens violentos: para uma etiologia da disposicionalidade violenta**. 2014. 246 f. Tese (Doutorado) - Curso de de pós-graduação em Sociologia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

ROXIN, Claus. **“Sentido e limites da pena estatal”**. 2. ed. Lisboa: Veja, 1993. Tradução: Ana Paula dos Santos Luís Ntscheradtz.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais do Direito Penal**. Lisboa: Veja, 1986.

RIO GRANDE DO SUL. Processo n. 70022363717. Relator: Desembargador Genaro José Baroni Borges. Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível da Comarca de Uruguaiana. Julgamento em 27 fev. 2008. Diário da Justiça, 24 abr. 2008. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 15 ago. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC; Lúmen Juris, 2005.

SANTOS, Poliana Ribeiro dos. **O desenvolvimento histórico dos modelos prisionais**. 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; JÚNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SOARES, Evânia França. Uma reflexão sobre as Apacs. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, n. 2, p. 73-96, 2011.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal I. Parte Geral**. São Paulo: Atlas S.A., 2004.

TORON, Alberto Zacharias. Crimes hediondos: o mito da repressão penal. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, p. 119, 1996.

WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **Estructura Basica Del Derecho Penal**. Buenos Aires: Eduar, 2011.